

## Tribunal Superior do Trabalho

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1118/2006, em 10/03/2006 - Redistribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 878 / 1991 - 007 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO(S) : JAMIL CANDIDO DE SOUZA  
PROCESSO : AIRR - 263 / 1992 - 001 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
AGRAVADO(S) : TERESA MÔNICA DOS SANTOS SOARES  
ADVOGADO : FRANCISCA RAMOS DE ARAÚJO LIMA



PROCESSO : AIRR - 211 / 1995 - 445 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 848 / 2002 - 013 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1226 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO SADDI	AGRAVANTE(S) : ANTONIO ALEXANDRINO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING- PLOUGH S.A.
ADVOGADO : ERNESTO RODRIGUES FILHO	ADVOGADO : LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES	ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGRAVADO(S) : EXXONOMOBIL QUÍMICA LTDA.	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OLIVEIRA MACIEL LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE MOURA	ADVOGADO : MARCOS QUINTAS GONÇALVES	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
PROCESSO : AIRR - 2584 / 1998 - 001 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 945 / 2002 - 026 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1256 / 2003 - 002 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEA- MENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO BORGES DA ROSA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO MEDEIROS	AGRAVADO(S) : JP MADEIREIRA LTDA.	AGRAVADO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : JOÃO FIRMO SOARES	ADVOGADO : FLAVIA MARIZA WIECZOREK	ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BEZERRA LEITE	PROCESSO : AIRR - 1476 / 2002 - 043 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TECLA TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : SEBASTIÃO BEZERRA LEITE	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DINAIR FLOR DE MIRANDA
PROCESSO : RR - 471911 / 1998 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : ISRAEL PINHEIRO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : TADEU DE ABREU PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO GIOMETTI	PROCESSO : AIRR - 1256 / 2003 - 002 - 18 - 41 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : LÚCIA HELENA MARCONDES ASSUNÇÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	PROCESSO : AIRR - 1530 / 2002 - 013 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : ALBERTO PORPINO & CIA. LTDA. - LOJAS DON JUAN	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : OS MESMOS	ADVOGADO : ARREMAR MENDES FERREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 906 / 1999 - 018 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA GIVANILDA NEVES DE LIMA	AGRAVADO(S) : TECLA TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	AGRAVADO(S) : ISRAEL PINHEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR - 1578 / 2002 - 016 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : TADEU DE ABREU PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ DANTAS COSTA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1456 / 2003 - 004 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : JAIR NUR FRANCK	AGRAVANTE(S) : LUZINETE JUSTINO DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1583 / 1999 - 006 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : BÁRBARA MACHADO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : ANDERSON PAULO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO LAR HARMONIA E OUTRO	ADVOGADO : JOSÉ ESTRELA MARTINS
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	ADVOGADO : KATHIA NORBERTO MATTOS	AGRAVADO(S) : BUFFET S.M. LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	PROCESSO : AIRR - 13114 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ MEDEIROS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ALBERTO LUIZ DE LIMA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1509 / 2003 - 003 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1920 / 1999 - 021 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO CÉSAR SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : ARI MUNHOZ GONÇALVES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS	ADVOGADO : NUREDIN AHMAD ALLAN	AGRAVADO(S) : SEVERINO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA	PROCESSO : AIRR - 98 / 2003 - 027 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : HÉLIO VELOSO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JOEL TRAMBUCHI VEL KOS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1569 / 2003 - 010 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : VALÉRIO LOPES TOLEDO	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA CAMARGO GARCIA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 2488 / 1999 - 020 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG	AGRAVANTE(S) : ELCIO BACCINI
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO PLAZA RESIDENCIAL ALBERTO BINS	ADVOGADO : DENISE ANTUNES RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : JOÃO SÉRGIO GUIMARÃES	ADVOGADO : SUZANA REGINA ZANELLA	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	PROCESSO : AIRR - 436 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FA- MÍLIA E PROPRIEDADE	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1837 / 2003 - 113 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL	AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1571 / 2000 - 001 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : HUMBERTO FRANCISCO BOLDT	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO	ADVOGADO : VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA	AGRAVADO(S) : SEVERINO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE LIMA SIMEÃO (ESPÓLIO DE)	PROCESSO : AIRR - 550 / 2003 - 046 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : HÉLIO VELOSO DA CUNHA
ADVOGADO : DARCI COSTA FRAZÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1569 / 2003 - 010 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 717839 / 2000 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MEDI E SOUZA LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	AGRAVANTE(S) : ELCIO BACCINI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	AGRAVADO(S) : SONIA REGINA JANUÁRIO	ADVOGADO : DENISE ANTUNES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO RAMOS NONATO	ADVOGADO : MILTON DE JÚLIO	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	PROCESSO : AIRR - 611 / 2003 - 702 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : AIRR - 579 / 2001 - 036 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1837 / 2003 - 113 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : IRENA SACHET MASSONI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OPERADORA DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 673 / 2003 - 008 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO DA SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : HAMILTON DIAS DE MELLO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO CIVIL DO HOTEL ALVORADA	AGRAVADO(S) : WALTHER SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	ADVOGADO : ANA PAULA MACHADO AMORIM	ADVOGADO : LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA
PROCESSO : AIRR - 1887 / 2001 - 056 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIÃO	PROCESSO : AIRR - 2849 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DIEGO DA SILVA VENCATO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO : AIRR - 838 / 2003 - 011 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RUTE BARBOSA REGO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LUCIENE SENO DOS SANTOS ALVES	AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BOVE	ADVOGADO : JAIRON CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
PROCESSO : AIRR - 2010 / 2001 - 472 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GOMES DE SOUZA	PROCESSO : RR - 10576 / 2003 - 011 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : MARGARETE CRUZ ALBINO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	PROCESSO : AIRR - 927 / 2003 - 077 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : TADEU DIAS	AGRAVANTE(S) : MANN + HUMMEL DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : ARIOSVALDO SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RENATA RAMOS SALU	ADVOGADO : ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA	ADVOGADO : LÍGIA DE SANTANA REIS
PROCESSO : AIRR - 267 / 2002 - 075 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JARI DIAS LOUVEM	PROCESSO : RR - 95652 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS SPÍNDOLA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MOGIANA ALIMENTOS S.A.	PROCESSO : AIRR - 997 / 2003 - 006 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO RAZANAUSKAS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DÁZIO VASCONCELOS	ADVOGADO : RICARDO GONÇALEZ	ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
	AGRAVADO(S) : ALVARO CARVALHO FERREIRA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA FINGER
	ADVOGADO : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 97058 / 2003 - 900 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA TRINDADE PIRES  
 ADVOGADO : GASTÃO BERTIM PONSI  
 PROCESSO : RR - 22 / 2004 - 085 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : MARGARETH REVOREDO NATRIELLI  
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA APARECIDA PAULY QUERINO  
 ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI  
 PROCESSO : AIRR - 33 / 2004 - 006 - 15 - 40 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ELISEU RODRIGUES  
 ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ROCHA  
 AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FELONI  
 PROCESSO : RR - 77 / 2004 - 108 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA  
 ADVOGADO : THADEU BRITO DE MOURA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ MEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : ALEXANDRE WODEVOTZKY  
 PROCESSO : AIRR - 180 / 2004 - 068 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : AUTO DIESEL MIRADOURO LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ CALAIS  
 AGRAVADO(S) : RAFAEL DE FARIA SANTOS  
 ADVOGADO : HAROLDO GOMES DA SILVA  
 PROCESSO : RR - 194 / 2004 - 013 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : REGINALDO CAGINI  
 RECORRIDO(S) : LINO MIGUEL STEIN  
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES  
 PROCESSO : RR - 197 / 2004 - 013 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : REGINALDO CAGINI  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DE MELO  
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES  
 PROCESSO : RR - 256 / 2004 - 761 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COPERSUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL  
 ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH  
 RECORRIDO(S) : MARILDA CUNHA PARISI  
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BLANKENHEIM  
 PROCESSO : AIRR - 384 / 2004 - 057 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA SOARES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : ROBSON FERRAZ COLOMBO  
 AGRAVADO(S) : CAFÉ ANÁLIA FRANCO LTDA.  
 ADVOGADO : VIVIANE DE BARROS PAIS  
 PROCESSO : AIRR - 540 / 2004 - 094 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ NAGY  
 ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MULDER DE CAMARGO  
 PROCESSO : AIRR - 575 / 2004 - 082 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DANIEL GUERRA AMARAL  
 AGRAVADO(S) : ERCULANO PEREIRA NETO  
 ADVOGADO : MURILO DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : RR - 589 / 2004 - 101 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : AUGUSTO SEVERINO GUEDES  
 RECORRIDO(S) : LUÍS MENDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : NELSON MEYER  
 PROCESSO : AIRR - 600 / 2004 - 010 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : SIMONE CRUXÊN GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : NET SUL COMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : IONE MAIA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA SILVA DA SILVA  
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PEREIRA LOPES

PROCESSO : AIRR - 632 / 2004 - 024 - 03 - 41 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO SANTANA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA HELENA CORRÊA  
 ADVOGADO : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES  
 PROCESSO : AIRR - 719 / 2004 - 036 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.  
 ADVOGADO : EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : GLAUCIOMAR FERNANDES VIANELLO  
 ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : JVL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.  
 PROCESSO : AIRR - 723 / 2004 - 069 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LUCAS  
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO  
 PROCESSO : AIRR - 746 / 2004 - 101 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
 ADVOGADO : HILTON HERMENEGILDO PAIVA  
 AGRAVADO(S) : RONY GOMES CINTRA  
 ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDES DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : AIRR - 808 / 2004 - 011 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CHAGAS E OUTROS  
 ADVOGADO : CLEBER CARVALHO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO  
 PROCESSO : AIRR - 1242 / 2004 - 002 - 18 - 40 - 1 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA SOARES  
 ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : ARMANDO CAVALANTE  
 PROCESSO : RR - 1381 / 2004 - 015 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ELISEU OLIVEIRA MOUTINHO  
 ADVOGADO : MAGNA BORGES SANTOS  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 PROCESSO : AIRR - 1429 / 2004 - 011 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PAULA FORTES MIRANDA  
 ADVOGADO : SAULO SILVA  
 AGRAVADO(S) : SIEMG - SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS  
 PROCESSO : AIRR - 1442 / 2004 - 011 - 18 - 40 - 5 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : WÁLTER XAVIER DE ARANTES  
 ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : ARMANDO CAVALANTE  
 PROCESSO : AIRR - 1502 / 2004 - 004 - 18 - 40 - 1 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO VIANEZ LACERDA  
 ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES  
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.  
 ADVOGADO : JAQUELINE GUERRA DE MORAIS  
 PROCESSO : AIRR - 2697 / 2004 - 005 - 12 - 40 - 6 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO  
 AGRAVADO(S) : EDINEIA JOSIANE DE MEIRA  
 ADVOGADO : MÁRIO SLOMP  
 PROCESSO : AIRR - 3493 / 2004 - 091 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : DANIEL SEVERINO BARBOSA E OUTROS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CHAGAS FILHO  
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.  
 ADVOGADO : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

Brasília, 21 de agosto de 2006.  
**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, e a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Sandra Helena de Moura Teixeira. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão,

à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se à **ORDEM DO DIA: Processo: RODC - 147/2004-000-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, Advogado: Rosely Coelho Scandola, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Área de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - SIEMS, Advogado: Karina Candelária Sigrüst de Siqueira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: DC - 165381/2006-000-00-00.0**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Suscitante: Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares, Advogado: José Eduardo Hudson Soares, Suscitado(a): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, somente quanto à Cláusula 20 - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido seu voto, com relação a essa cláusula, no sentido de deferir-la parcialmente, sendo acompanhado pelos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Gelson de Azevedo e Antônio José de Barros Levenhagen, nos seguintes termos: "A CMB manterá a concessão gratuita do Plano de Assistência Médico-Hospitalar apenas aos empregados admitidos até o advento do concurso realizado em 2001, bem como aos respectivos dependentes legais", e após terem sido julgadas as demais cláusulas, do modo a seguir transcrito: I - Por unanimidade: 1) rejeitar a preliminar de "falta de condição da ação: não-concordância com o ajuizamento do dissídio coletivo"; 2) julgar parcialmente procedentes as reivindicações, com relação às seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "Os salários serão reajustados no mês de janeiro de 2006, em 6% (seis por cento), incidentes sobre os salários de dezembro de 2005. Parágrafo Único - Sobre o valor do Piso Salarial dos trabalhadores moedeiros, vigente em dezembro de 2005, incidirá o índice de 6% (seis por cento), e deverá ser corrigido sempre que houver reajuste salarial ou recomposição salarial de alguma perda acumulada"; Cláusula 3ª - ABONO ASSIDUIDADE - "Todos os empregados da CMB sujeitos ao regime de marcação de ponto terão direito ao repouso móvel de 40 (quarenta) horas anuais, sob o título de abono-assiduidade, que poderão ser utilizadas para efeito de abono de faltas, atrasos e saídas antecipadas por motivos particulares, não computáveis no cálculo do índice de absentismo, mediante aviso prévio à sua chefia imediata ou à posterior, em caso de necessidade que impossibilite a comunicação prévia. Parágrafo Primeiro - Fica vedada a concessão proporcional do abono-assiduidade em virtude da ocorrência de licenças médicas, acidente de trabalho e outros tipos de afastamentos, durante a vigência deste instrumento normativo. Parágrafo Segundo - O saldo do abono aludido nesta cláusula, porventura não utilizado pelo empregado durante a vigência deste instrumento normativo, não poderá ser acumulado para os exercícios seguintes, devendo ser quitado até o término da presente, sob a forma de conversão em espécie ou em folgas ao trabalho, conforme ficar acertado formalmente entre o empregado e a sua chefia, devidamente comunicado ao DEGRH para registro e processamento. Parágrafo Terceiro - A partir da data de início da vigência deste instrumento normativo, o saldo existente do abono-assiduidade será convertido sob a forma de remuneração em espécie, na ocorrência de rescisão do Contrato de Trabalho"; Cláusula 14 - AUXÍLIO-CRECHE E PRÉ-ESCOLAR - "A CMB concederá um auxílio-creche aos empregados, exceto àqueles que se utilizam de sua creche interna, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) por dependente de até 7 (sete) anos incompletos. No caso de filhos com necessidade de educação especial, não haverá limite de idade. Parágrafo Único - Fica estabelecido neste ato que os dependentes referidos nesta cláusula deverão estar declarados e registrados nessa condição na Divisão de Administração de Recursos Humanos, para efeito de concessão do benefício"; Cláusula 15 - CRECHE INTERNA - "A CMB manterá em sua creche interna os filhos menores de suas empregadas, até o último mês do ano em que completarem 4 (quatro) anos de idade, sem ônus para as mães ou pais. Parágrafo Único - Fica estabelecido que o pai moedeiro também poderá trazer os filhos para a creche interna"; Cláusula 18 - AUXÍLIO-MEDICAMENTO - "A CMB fornecerá medicamentos de uso eventual a seus empregados, desde que prescritos por profissionais da área médica em geral, cuja distribuição gratuita não seja assegurada com razoável facilidade, pela rede pública de saúde, cabendo ao empregado uma participação de acordo com a tabela abaixo, sendo esta parcela descontada em folha de pagamento, no mês seguinte à utilização do benefício. Até 1,5 (um vírgula cinco) pisos: 10% (dez por cento); Maior que 1,5 (um vírgula cinco) até 3 (três) pisos: 15% (quinze por cento); Maior que 3 (três) até 4 (quatro) pisos: 20% (vinte por cento); e Acima de 4 (quatro) pisos: 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo Primeiro - Com estrita observância dos procedimentos disciplinados em OSG (Ordem de Serviço Geral) específica da empresa, a CMB também fornecerá a seus empregados medicamentos de uso contínuo, desde que prescritos por profissionais da área médica, cuja distribuição gratuita não seja assegurada, com razoável facilidade, pela rede pública de saúde e, exclusivamente, para os casos em que a interrupção de uso possa colocar em risco a vida ou comprometer seriamente a saúde do paciente, conforme laudo médico que deverá ser expedido pelo profissional que vier a prescrever o medicamento, devidamente homologado por médico do Ambulatório da CMB. Parágrafo Segundo - As receitas a que se referem o "caput" e o parágrafo precedente, deverão, obrigatoriamente, ser formuladas com os nomes genéricos dos medicamentos prescritos, admitindo-se, entretanto, a indicação simultânea de marca ou denominação comercial para mera referência. Parágrafo Terceiro - A aquisição dos medicamentos dar-se-á pelos nomes genéricos, a menos que indisponíveis no mercado especializado";



Cláusula 24 - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Fica vedada a dispensa sem justa causa durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que comunique o fato, por escrito, à empregadora e trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; Cláusula 25 - DESCUMPRIMENTO DO ACORDO MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER - "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; Cláusula 30 - LICENÇA SINDICAL - "A CMB concederá isenção de marcação de ponto a todos os representantes sindicais titulares eleitos, mediante comunicação formal, e licença não remunerada, conforme art. 543, § 2º da CLT, a todos os suplentes e delegados sindicais, sem prejuízo do repouso remunerado, das férias e da participação de lucros e resultados"; Cláusula 34 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "A CMB obriga-se a efetuar descontos nos salários de seus empregados, a título de contribuição assistencial, em favor do SNM, desde que não haja oposição expressa e formal por parte do empregado, manifestada no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da data de celebração do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a ser formalizada na SEAH/DEGRH"; 3) deferir as cláusulas seguintes na forma especificada: Cláusula 9ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - "A remuneração do adicional de insalubridade será calculado sobre o piso da categoria moedeira"; Cláusula 17 - HORAS EXTRAS - "Conceder o adicional de 100% (cem por cento)"; Cláusula 31 - QUADRO DE AVISO, já que consentânea com o Precedente Normativo 104/TST, nos termos seguintes: "A CMB disponibilizará espaços nos quadros de avisos localizados nas áreas de trabalho e de serviço para que o sindicato possa afixar comunicados e matérias jornalísticas de interesses dos empregados, vedados os de conteúdo ofensivo"; Cláusula 35 - COMISSÃO PARITÁRIA - "Fica instituída uma Comissão Paritária formada por representantes da CMB e do SNM, que deverá se reunir uma vez por mês para fiscalização e acompanhamento do cumprimento das cláusulas deste instrumento, propondo adoção de medidas conciliatórias"; Cláusula 36 - DATA-BASE - "Fica estabelecido pelo presente acordo que a Data-Base dos empregados da CMB será em 1º de janeiro, para todos os legais e jurídicos efetivos"; Cláusula 37 - DIVULGAÇÃO DO ACORDO - "No prazo de até 30 (trinta) dias da publicação desta sentença normativa, a CMB distribuirá uma cópia dela para cada um de seus empregados"; 4) deferir parcialmente as Cláusulas: 4ª - LICENÇA REMUNERADA, abaixo transcrita, e seus itens, exceto o item "e" (que é excluído), porquanto trata de matéria que depende da concordância das partes: "A CMB concederá licença remunerada aos empregados, nos seguintes casos: a) aos empregados estudantes e vestibulandos em dias de provas, desde que avisada a CMB com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação da instituição de ensino respectiva; b) à empregada mãe ou ao empregado pai, durante todo o período de internação hospitalar ou domiciliar de filho menor de 12 (doze) anos ou filho excepcional sem limite de idade, mediante aviso e posterior comprovação, junto a CMB; c) às mães que possuem filhos na creche e que, por motivo de doença ou alheio à sua vontade, a criança seja liberada; d) à empregada mãe ou empregado pai, abono para levar ao médico, filho(a) menor de 12 anos, após esgotadas as horas de abono assiduidade; e) aos empregados e empregadas, mediante requerimento dos(as) mesmos(as), licença para acompanhamento de familiar enfermo, assim entendidos aqueles considerados como dependentes econômicos pelo INSS e pela Receita Federal, devidamente comprovada e atestada, através de parecer emitido pelo Serviço Social da Empresa, por 3 (três) períodos, com duração máxima de 20 (vinte) dias cada um deles, sem prejuízo de sua remuneração"; Cláusula 32 - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS, cláusula preexistente, adaptando-a ao Precedente Normativo nº 91/TST, nos seguintes termos: "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais à empresa, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva"; Cláusula 33 - ACESSO DE APOSENTADO - "A CMB assegura o acesso em suas dependências para visitação a todos os aposentados da empresa"; 5) indeferir as seguintes Cláusulas: 2ª - ABONO SALARIAL, 6ª - REMUNERAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, 8ª - ADICIONAL NOTURNO, 10 - ADICIONAL DE PENOSIDADE, 11 - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA, 12 - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, 13 - VALE-TRANSPORTE, 19 - CESTA BÁSICA, 21 - PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA, 22 - SEGURO DE VIDA, 23 - ANISTIADOS DA LEI Nº 8.878/94, 26 - PAGAMENTO DE 14º SALÁRIO, 27 - DATAS DE PAGAMENTO, 29 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL; II - Por maioria: 1) deferir a Cláusula 5ª - ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, nos seguintes termos: "A CMB se compromete a atualizar o seu plano de cargos e salários durante a vigência da presente norma, corrigindo as distorções salariais desde a sua implantação, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo; 2) indeferir as Cláusulas: 7ª - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO e a Cláusula 28 - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, vencido, em ambas, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; 3) deferir parcialmente a Cláusula 16 - AUXÍLIO-PRÓTESE-ÓRTESE/DENTÁRIA/OFTALMOLÓGICA, nos termos a seguir transcritos: "A CMB subsidiará, conforme definição contida em Norma interna próteses-órteses, próteses dentárias e próteses oftalmológicas, para fornecimento aos seus empregados e respectivos dependentes legais, custeadas parcialmente pelos empregados nas seguintes proporções: a) 20% (vinte por cento) para os empregados de nível básico, assim considerados aqueles que percebam salário básico igual ou inferior a 0,3 (três) pisos salariais da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB; b) 30% (trinta por cento) para os empregados de nível médio, assim considerados aqueles que percebam salário básico acima de 0,3 (três) até 0,7 (sete) pisos da Empresa, de acordo com o seu en-

quadramento na tabela salarial da CMB; c) 40% (quarenta por cento) para os empregados de nível superior, assim considerados aqueles que percebam salário básico superior a 0,7 (sete) pisos salariais da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB", vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; III) Por unanimidade, deferir a Cláusula 38 - VIGÊNCIA nos seguintes termos: "o presente instrumento normativo terá vigência de 1º de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006". Sustentação Oral: Falou pelo Suscitante o Dr. José Eduardo Hudson Soares e pelo Suscitado(a) o Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho; **Processo: ROAA - 348/2003-000-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Ronaldo Curado Fleury, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e de Lubrificantes do Distrito Federal - SINPETRO, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal, Advogado: Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para declarar nula a Cláusula 26, §§ 1º a 4º, da convenção coletiva de trabalho de 2003/2004. Sustentação Oral: Falou pelo Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e de Lubrificantes do Distrito Federal - SINPETRO o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira; **Processo: RODC - 20411/2003-000-02-01.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): JB Comercial S.A. e Outra, Advogado: Almir Pazzianotto Pinto, Recorrente(s): Gazeta Mercantil S.A., Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrente(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, Advogado: Sílvia Neli dos Anjos Pinto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por maioria, acolher as preliminares suscitadas pelos recorrentes e julgar extinto o dissídio sem apreciação do mérito, por ilegitimidade de parte ativa e impossibilidade jurídica do pedido, a teor do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do sindicato suscitante. Vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, quanto à questão da legitimidade ativa do sindicato de categoria profissional para ajuizar Dissídio Coletivo de Greve. Custas em reversão. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Recorrente Gazeta Mercantil S.A.; **Processo: RODC - 318/2005-000-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belo Horizonte - SETRABH, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte e Região, Advogado: Daniel Dias de Moura, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - Recurso do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belo Horizonte - SETRABH. A) Por unanimidade, dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto à Cláusula 39 - SEGURO DE VIDA; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 2ª - SALÁRIOS, nos seguintes termos: 2.1 - "Os salários, a partir de 1º de fevereiro de 2005, serão os seguintes: MOTORISTA - R\$976,45 (novecentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos); COBRADOR - R\$488,22 (quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos); DESPACHANTE - R\$976,45 (novecentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos); FISCAL - R\$528,35 (quinhentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos); 2.2. DEMAIS EMPREGADOS - "Os salários dos demais empregados serão reajustados, a partir de 1º de fevereiro de 2005, em 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) sobre os salários praticados em janeiro de 2005, permitida a proporcionalidade para os contratados a partir de fevereiro de 2004; 2.3. Serão compensados todos os aumentos, antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios que tenham sido concedidos no período de fevereiro de 2004 a janeiro de 2005, excluídos os pertinentes a término de aprendizagem, promoções, transferências, equiparações salariais, implementos de idade e término de contrato a título de experiência; 2.4. As diferenças oriundas da extrapolação da data-base pelo período de negociação e tramitação do dissídio coletivo serão repostas aos obreiros até o pagamento da remuneração pertinente ao trabalho no mês imediatamente posterior ao da publicação da presente sentença normativa"; B) Por maioria, dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 3ª - JORNADA DE TRABALHO, para manutenção da jornada atual de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 6 (seis) horas e 40 (quarenta) minutos diários com intervalo para repouso e alimentação de 1 (uma) a 2 (duas) horas, no qual não será computada a jornada de trabalho, e para a manutenção do sistema de dupla pegada, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Milton de Moura França e Gelson de Azevedo; II - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte e Região. Por unanimidade, dele conhecer e, no mérito: a) dar-lhe provimento parcial para deferir a Cláusula 37 - PLANOS DE SAÚDE - com a redação a seguir: 37.1 - "As empresas manterão Plano de Saúde Ambulatorial/Hospitalar de seus empregados, extensivo aos dependentes"; 37.2 - "Consideram-se dependentes a esposa(o) e/ou companheira(o) e filhos(as) solteiros(as) até 18 (dezoito) anos e filhas solteiras até 21 (vinte e um) anos"; 37.3 - "Fica mantida a co-participação mensal do empregado no pagamento do Plano de saúde, mediante desconto em folha de pagamento"; 37.4 - "O empregado, quando afastado pelo INSS, continuará usufruindo o Plano de Saúde, juntamente com seus dependentes, pelo período de 12 (doze) meses, contados da data de seu afastamento"; 37.5 - "A contratação, implantação e o acompanhamento do Plano de Saúde, deverão ter a aprovação da comissão de saúde, composta por igual número de representantes da categoria profissional e da categoria econômica, representantes esses que serão indicados pelos respectivos representantes legais das entidades convenentes"; 37.6 - "A comissão de saúde, além de definir a contratação e a cobertura do Plano de saúde, decidirá também quanto ao início e término da

vigência e identificará o(s) prestador(es) dos serviços que serão contratados e os respectivos valores"; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 15 - VALE-ALIMENTAÇÃO, 32 - SISTEMAS DE SEGURANÇA, 38 - PLANO ODONTOLÓGICO e 39 - SEGURO DE VIDA. Observação: Falou pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte e Região, o Dr. Daniel Dias de Moura e pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belo Horizonte - SETRABH, o Dr. José Alberto Couto Maciel; **Processo: RODC - 20027/2004-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros, Advogado: Jayme Borges Gambôa, Recorrido(s): Federação dos Sindicatos de Metalúrgicos da CUT/SP e Outros, Advogado: Raimundo Pereira de Oliveira, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelos sindicatos patronais suscitados, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial tão-somente para incluir na redação da Cláusula 88 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU RELACIONADAS AO TRABALHO, BEM COMO AO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO, o item "E" de seguinte teor: "O nexo de causalidade da doença profissional ou ocupacional, garantidoras do benefício, bem como as condições previstas nos itens A, B, C e D, deverão, sempre e exclusivamente, ser comprovados mediante atestado médico oficial do INSS". Observação: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s), Dr. Cláudio Santos da Silva; **Processo: RODC - 138776/2004-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp, Advogado: Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Advogado: Marcello Vaz dos Santos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de Vista Regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: I - Indeferir a homologação de acordo coletivo de trabalho, requerida às fls. 880/881; II - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às arguições de esgotamento da negociação prévia, de insuficiência de "quorum" e de perda da data-base; b) julgar prejudicado o exame do tópico referente à exclusão do sindicato profissional assistente do pólo ativo da demanda; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 7ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS e 10 - ADICIONAL DE RISCO; d) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação à Cláusula 1ª na forma a seguir especificada: REDEFINIÇÃO DAS EQUIPES DE TRABALHO - "As equipes de trabalhadores portuários avulsos previstas na convenção coletiva de trabalho 1997/1998, serão reduzidas, a critério do operador portuário, em até 50% (cinquenta por cento)"; e) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 4ª - REAJUSTE SALARIAL, 12 - VALE TRANSPORTE, 13 - TICKET REFEIÇÃO, 28 - PORTO 24 HORAS - ADICIONAL NOTURNO DE 75% (setenta e cinco por cento). Observação: Presentes à Sessão o Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro, patrono do Recorrente e o Dr. Marcello Vaz dos Santos, patrono do Recorrido; **Processo: RODC - 20272/2004-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP e Outra, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, Advogado: Darmy Mendonça, Decisão: por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para, reformada a decisão normativa, excluir a determinação de pagamento da parcela de PRR - Política de Remuneração por Resultados, o prazo para efetuação do pagamento, e a multa cominada, vencido integralmente o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Observação: Falou pela recorrente o Dr. Marcelo Kanitz; **Processo: RODC - 794/2003-000-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Sul do Estado de Santa Catarina- Sintresc, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Joel Corrêa da Rosa, Recorrido(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Francisco Paulo Smitke Sobieray, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 1405/2004-000-03-00.0 da 3a. Região**, corre junto com RODC-1412/2004-000-03-00.2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e Outros, Advogado: Verônica Maria Flecha de Lima Álvares, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pirapora, Buritizeiro e Jequitaiá e Outros, Advogado: Ellen Mara Ferraz Hazan, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a cláusula referente à compensação de jornada. Observação: Registrar a presença do Dr. Guilherme V. Nunes Bandeira, patrono da recorrente; **Processo: RODC - 1412/2004-000-03-00.2 da 3a. Região**, corre junto com RODC-1405/2004-000-03-00.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Ferro no Estado de Minas Gerais e Outros, Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pirapora, Buritizeiro e Jequitaiá e Outros, Advogado: Ellen Mara Ferraz Hazan, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Alfenas e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo

Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a cláusula referente à compensação de jornada. Observação: Registrar a presença do Dr. Guilherme V. Nunes Bandeira, patrono da recorrente; **Processo: RXOF e RODC - 251/2004-000-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo - ITI, Advogado: Rafael Santa Anna Rosa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados e Trabalhadores em Informática do Estado do Espírito Santo - SINDPD/ES, Advogado: Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da remessa necessária e quanto ao Recurso Voluntário, retificando a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo recorrente, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo, a teor do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Observação: Falou pelo Recorrido o Dr. Alexandre Cesar Xavier Amaral; **Processo: ED-RODC - 14/1999-000-15-40.0,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Baretos, Advogado: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Silvio Gontijo de Abreu, Embargado(a): Sucocitric Cutrale Ltda., Advogado: Carlos Otero de Oliveira, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-ED-RODC - 549931/1999.2,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo e Outros, Advogado: José Carlos da Fonseca, Advogado: José Fraga Filho, Advogado: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Walmir de Castro Braga, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de Vista Regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAA - 28017/2001-909-09-00.2 da 9a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina e Outros, Advogado: Edésio Franco Passos, Recorrente(s): Viação Garcia Ltda., Advogado: Wilson Sokolowski, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Luercy Lino Lopes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelos sindicatos representantes das categorias patronal e profissional; II - dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da Cláusula 11, II, "b" e "c", e III, § 2º, do acordo coletivo de trabalho de 2001/2002; III - negar provimento ao Recurso Ordinário Adesivo do Ministério Público do Trabalho; **Processo: ROAA - 754834/2001.4 da 2a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ara Química S.A, Advogado: Luciana Pereira de Souza, Advogado: Cristiano Siqueira de Abreu e Lima, Advogado: Maira Lima de Almeida, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas, de Explosivos, Abrasivos, Fertilizantes e Lubrificantes de Osasco, Cotia e Região, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade: I - declarar, de ofício, a incompetência funcional originária do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para conhecer e decidir o feito; II - anular todos os atos decisórios anteriores; e III - determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, preventa, para prosseguir no exame da causa, como entender de direito; **Processo: ROAA - 197/2002-000-18-00.9 da 18a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás - Secom, Advogado: Levi Luiz Tavares, Recorrente(s): Irmãos Bretas, Filhos e Cia. Ltda. e Outra, Advogado: Flávio Augusto de Santa Cruz Potenciano, Advogado: Eliette Rodrigues de Amorim Naves, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás - SINCOVAGA - GO, Advogado: Silvano Barbosa de Moraes, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame das questões suscitadas nos Recursos Ordinários; **Processo: ROAA - 366/2002-000-01-00.3 da 1a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Securitários do Rio de Janeiro, Advogado: Cleyde Agostinho Ramos, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Eliane Lucina, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Marcos Dibe Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROAA - 489/2002-000-01-00.4 da 1a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento e de Mármore e Granitos e da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral e Montagem Industrial do Município do Rio de Janeiro - SINTRACONST, Advogado: Walter Seixas Júnior, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Fernando Pinaud de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio de Janeiro - SINDUSCON, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato representante da categoria profissional; e II - dar-lhe provimento parcial para conferir a seguinte redação à Cláusula 61 - TAXA ASSOCIATIVA - MENSALIDADE DOS ASSOCIADOS - "Em cumprimento à deliberação aprovada por unanimidade em Assembléia-Geral do sindicato representante da categoria profissional e à decisão proferida no Processo nº TST-ROAA-489/2002-000-01-00.4, o sindicato representante da categoria profissional poderá cobrar, de maneira

igual para todos, administrativa ou judicialmente, tão-somente dos sindicalizados, a taxa associativa, pelo que o sindicato representante da categoria profissional deve ter lhes colocado à disposição serviços médicos, odontológicos, assistência jurídica, trabalhista, cível, em Varas de família, criminais, órfãos e sucessões, previdenciária, habilitação de créditos em caso de falência da empresa, assim como o acesso gratuito aos eventos sociais e esportivos da entidade, realizados em sua sede e subdesdes ou na colônia de férias. A taxa associativa será calculada em valor mensal correspondente a 1,5% (um e meio por cento) do piso salarial, com vencimento de 30 (trinta) dias mínimos após o recebimento da cobrança, pelo empregado. Caso não ocorra o recolhimento até a data fixada, incidirá, sobre o valor devido, multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento) e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do vencimento. § 1º - O trabalhador contribuinte da taxa associativa poderá requerer, a qualquer tempo, sua carteira de associado, passando a exercer todos os direitos estatutários, podendo votar e ser votado. § 2º - Estão excluídas da obrigatoriedade do desconto as categorias diferenciadas e os profissionais liberais, salvo por sua livre opção de adesão. § 3º - Por solicitação do sindicato representante da categoria profissional, as empresas permitirão que se realizem reuniões com os trabalhadores no próprio local de trabalho, para que sejam prestados mais esclarecimentos sobre o disposto nesta cláusula. § 4º e § 5º - anulados integralmente"; **Processo: ED-ROAA - 771/2002-000-12-00.1,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rosh Administração de Serviços e Informática Ltda., Advogado: Celita Oliveira Sousa, Advogado: Jefferson Biava, Advogado: Lirian Sousa Soares, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamentos de Dados de Santa Catarina, Advogado: Rodolfo Ruediger Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela requerente; **Processo: ROAA - 6365/2002-000-06-00.5 da 6a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato das Secretárias do Estado de Pernambuco, Advogado: Ricardo Estevão de Oliveira, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, Procurador: Jorge Renato Montandon Saraiva, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Pernambuco - SINEPE, Advogado: José Flávio Ferraz Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROAA - 20238/2002-000-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo - SINTRACON, Advogado: Antônio Rosella, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Valdirene Proença Mendes Souza e Outras, Advogado: Maria Edineide da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROAD - 69958/2002-900-09-00.0 da 9a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá, Advogado: Ana Maria Ribas Magno, Advogado: Euclides Alcides Rocha, Advogado: Vitorino Pereira da Silva, Recorrido(s): Baby Shopping de Maringá Ltda. e Outro, Advogado: Miriam Cipriani Gomes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso ordinário; II - julgá-lo procedente, a fim de declarar a incompetência funcional originária do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para conhecer e decidir originalmente o feito, anular todos os atos decisórios anteriores e determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, preventa, de modo que prossiga no exame da causa, como entender de direito; **Processo: ED-RODC - 22/2003-000-10-00.6,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Distrito Federal - SINDMETRO-DF, Advogado: Jonas Duarte J. da Silva, Embargado(a): Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ, Advogado: Cleuza Alves Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração; **Processo: ROAA - 107/2003-000-08-00.5 da 8a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: José Cláudio Monteiro de Brito Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Construção Civil e do Mobiliário de Capanema e Região, Recorrido(s): Capanema Fabricação de Estruturas Ltda. - Estrutural, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAA - 177/2003-000-18-00.9 da 18a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Metrobus - Transporte Coletivo S.A., Advogado: João Pessoa de Souza, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Goiás, Advogado: Lázaro Sobrinho de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Goiânia - SETRANSP, Advogado: Ludmilla Costa Lisita, Decisão: por maioria, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgar prejudicado o exame das questões suscitadas nos Recursos Ordinários, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e João Oreste Dalazen; **Processo: ROAA - 245/2003-000-24-00.7 da 24a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Federação dos Empregados no Comércio e Serviços de Mato Grosso do Sul - FETRACOM/MS, Advogado: Moacir Scandola, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Keilor Heverton Mignoni, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado do Mato Grosso do Sul, Advogado: Maria José Vilela Lins, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário; II - dar-lhe provimento parcial para restabelecer e conferir a seguinte redação à Cláusula 39 da convenção coletiva de trabalho 2003/2004 - "O Sindicato representante da categoria profissional poderá cobrar do empregado sindicalizado, administrativa ou judicialmente, a contribuição confederativa, à razão de 3,5% (três vírgula cinco por cento) dos salários relativos aos meses de novembro/2003 e janeiro/2004, sempre que até 10 (dez) dias antes do vencimento não manifeste oposição pessoal, por escrito e diretamente

na entidade sindical, com protocolo, ou via correio, com AR - aviso de recebimento. Parágrafo Único. A falta de recolhimento nos prazos previstos acarretará multa de 2% (dois por cento) ao mês de atraso, juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, que serão aplicados sobre os valores corrigidos"; e III - condenar os requeridos ao pagamento de custas, sobre o valor dado à causa, de R\$10.000,00 (dez mil reais), calculadas em R\$200,00 (duzentos reais); **Processo: ROAA - 515/2003-000-08-00.7 da 8a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará, Advogado: Selma Lúcia Lopes Leão, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Loana Lia Gentil Uliana, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado do Pará - SINDIREPA, Advogado: Pedro da Costa Duarte Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário; II - dar-lhe provimento parcial para restabelecer a seguinte redação à Cláusula 19 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, da convenção coletiva de trabalho de 2003/2004: "O Sindicato representante da categoria profissional poderá cobrar do empregado sindicalizado, administrativa ou judicialmente, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, relativamente ao período de junho/2003 a maio/2004, inclusive, a importância mensal equivalente a 2% (dois por cento) do salário-base, conforme aprovado em Assembléia-Geral da categoria profissional realizada em 18/04/2002. Item 19.1. DIREITO DE OPOSIÇÃO - Para os casos anteriores à publicação do acórdão no Processo nº TST-ROAA-515/2003-000-08-00.7 e durante toda a vigência do acordo, assegura-se aos empregados o direito de oporem-se, por escrito, diretamente na secretaria do sindicato profissional e suas delegacias, vedada a oposição manifestada pelo setor de pessoal das empresas. As empresas da categoria econômica poderão reter créditos do SIMETAL para efeito de reembolso ou ressarcimento dos valores que porventura tiverem de devolver a trabalhadores em razão do desconto efetuado, seja judicial ou administrativamente, desde que tenha havido repasse para a entidade sindical"; **Processo: ROAA - 517/2003-000-08-00.6 da 8a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Asseio, Conservação, Higiene, Limpeza e Similares do Estado do Pará, Advogado: Jader Kahwage David, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Loana Lia Gentil Uliana, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado do Pará - Seac, Advogado: Mauro Hermes Franco Figueiredo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade da Amazônia Legal - FETRAMA, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento parcial para conferir nova redação à Cláusula relativa à CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, da convenção coletiva de trabalho vigente de 1º de junho a 31 de dezembro de 2003: "O Sindicato representante da categoria profissional poderá cobrar do empregado sindicalizado, administrativa ou judicialmente, somente no que se refere à folha de pagamento dos salários do mês de junho de 2003, 1% (um por cento) do salário-base da categoria, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, aprovado em Assembléia Geral, conforme edital de convocação, a fim de custear as despesas decorrentes do processo de negociação coletiva a ser recolhida em guia única expedida pela tesouraria da entidade, com indicação da conta e agência bancária correspondente"; **Processo: ROAA - 521/2003-000-08-00.4 da 8a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Transportes Rodoviários do Estado do Pará, Advogado: Fabiana Gouveia Ribeiro, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Loana Lia Gentil Uliana, Recorrido(s): M.S. Ferreira Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento parcial para restabelecer às Cláusulas 17 e 18 do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2004 a seguinte redação: Cláusula 17 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "O Sindicato representante da categoria profissional poderá cobrar, apenas dos empregados sindicalizados, administrativa ou judicialmente, em parcela única, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, o valor equivalente a 1% (um por cento) do salário base do mês de maio de 2003"; Cláusula 18 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - "O Sindicato representante da categoria profissional poderá cobrar, administrativa ou judicialmente, apenas dos empregados sindicalizados, mensalmente, a título de contribuição para o custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, a partir do mês de maio de 2003, o percentual de 2% (dois por cento) calculado diretamente sobre o salário base. O empregado que não concordar, deverá manifestar sua irrisignação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a partir da cobrança judicial ou administrativa, diretamente e através de carta ao sindicato da categoria profissional"; **Processo: ROAA - 20282/2003-000-02-00.1 da 2a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Tec Tor Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda., Advogado: Marcelo Pantoja, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, Advogado: Francisco Dias de Brito, Decisão: por unanimidade: I - declarar, de ofício, a incompetência funcional originária do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para conhecer e decidir o feito; II - anular todos os atos decisórios anteriores; e III - determinar a remessa dos autos ao Juiz da Vara do Trabalho de origem, prevento, para que prossiga no exame da causa, como entender de direito; **Processo: ROAA - 75495/2003-900-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Antônio Pedro da Silva e Outros, Advogado: Francisco de Paula Camargo de Souza Brito, Recorrido(s): Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista - Sicon, Advogado: Eliane Santos Barros e Silva, Recor-



rido(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios (Residenciais e Comerciais), Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis (Residenciais e Comerciais) do Guarujá e Bertioga - S.E.E.C.L.A.G., Advogado: Marilda de Fátima Ferreira Gadig, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento; **Processo: ROAA - 78819/2003-900-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Santa Catarina, Advogado: Aluísio Coutinho Guedes Pinto, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Marilda Rizzatti, Recorrido(s): Federação dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Prestadoras de Serviços, Asseio e Conservação e de Transporte de Valores do Estado de Santa Catarina - FEVASC, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato representante da categoria profissional; II - rejeitar a preliminar de perda de objeto; e III - negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAA - 3/2004-000-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: José Cláudio Monteiro de Brito Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Município de Castanhal e Região Nordeste do Estado do Pará, Advogado: Selma Lúcia Lopes Leão, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Castanhal e Região Nordeste do Estado do Pará - SIMENE, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário;

**Processo: RODC - 20353/2002-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Advogado: Marlene Ricci, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, Advogado: Paulo Eduardo Cardoso de Oliveira, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Valéria de Almeida Hücke, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais Patronais da Indústria e em Associações Cívicas da Indústria no Estado de São Paulo, Advogado: Fernando Tadeu Rodrigues Victorino, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Advogado: Cristina Aparecida Polachini, Recorrente(s): Coifé Centro Odontológico Integrado Familiar e Empresarial S/C Ltda., Advogado: Leandro Luís Bonas Bariani, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dagoberto José Steinmeyer Lima, Advogado: Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG, Advogado: Dagoberto José Steinmeyer Lima, Advogado: Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Recorrente(s): Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, Advogado: Galdino Monteiro do Amaral, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, Advogado: Mônica Luísa Bruncek Ferreira, Recorrido(s): CLIDEC - Clínica Dentária Especializada Cura D'Arts Ltda., Advogado: Ana Teresa Marino Galvão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo, Advogado: Suely Gonçalves de Freitas, Recorrido(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP e Outro, Advogado: Juliana Cnaan Almeida Duarte Moreira, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, Advogado: Alexandre Marques Tirelli, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Valdemir Silva Guimarães, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas, Técnicos Artísticos, Industriais Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira de Serviços de Carpintaria, Tanoaria, Compensado e Laminado, Aglomerado e Chapa de Fibra, Madeira, Móveis de Junco, Vassoura, Cortiça, Estofa de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais, Costureiros e Trabalhadores nas Indústrias de Confeção de Roupas e Chapéus de Senhoras de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): AUDIBISVPG - Centro Promocional Dino Bueno, Recorrido(s): Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Blue Life Assistência Médica, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Culturais, Recreativas, de Assistência

Social e Orientação, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Administradores no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja, Vinhos, Águas Minerais e Bebidas em Geral da Grande São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários e Transportes Rodoviários Autônomos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Vidros, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produção de Gás e Distribuidores de Gás Canalizado do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel e Papelão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica de Louças, de Pó de Pedra, Porcelana e de Louça de Barro de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Mestres e Contramestres na Indústria da Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo - METRÔ, Recorrido(s): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sociedade Religiosa Beneficente Israelita Lar dos Velhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Norte, Leste e Sul do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais, Auxiliares de Fisioterapeutas e Auxiliares de Terapeutas Ocupacionais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Publicitários, dos Agentes de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Odontosete S/C Ltda., Recorrido(s): Sindicato dos Médicos Veterinários de São Paulo, Recorrido(s): Associl Assessoria Indústria Odontológica ao Comércio e Indústria Ltda., Recorrido(s): Centro Médico Est. Girotto S/C Ltda., Recorrido(s): Agro Química Miringá S.A., Recorrido(s): Dental Center Serviços Odontológicos S/C Ltda., Recorrido(s): Centro Espírita Nosso Lar - Casas André Luiz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, Recorrido(s): Assistência Odontológica Reunida S/C Ltda., Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vigilantes do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos de Osasco, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Clínica de Assistência Dentária Biodente Ltda., Recorrido(s): Otondel - Odontologia Especializada S/C Ltda., Recorrido(s): Centro de Radiologias Odonto Santana Ltda., Recorrido(s): Brite Smile Laser S.A., Recorrido(s): Odontonorte Documentações Odontológicas S/C Ltda., Recorrido(s): Orthocod Radiologias e Documentos Odontológicos Ltda., Recorrido(s): Oralface Institute S/C Ltda., Decisão: por unanimidade: Recursos Ordinários interpostos pelos suscitados. Deles conhecer e, no mérito: a) negar-lhes provimento quanto às preliminares de ilegitimidade passiva - categoria diferenciada, de insuficiência de "quorum", de não-realização de assembléias múltiplas, de não-esgotamento da negociação prévia, de ausência de escrutínio secreto, de ausência de fundamentação dos pedidos, de aplicação do art. 10 da Lei nº 4.725/65 e do art. 526, Parágrafo Único, da CLT, de impossibilidade jurídica do pedido, de desrespeito ao interregno de 3 (três) dias entre a publicação do edital e a realização da assembléia e de incompetência funcional do 2º Regional; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - REAJUSTE SALARIAL, 15 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 17 - RECEBIMENTO DO SALÁRIO, 18 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 34 - INÍCIO DAS FÉRIAS, 36 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, 45 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS, 46 - VALE REFEIÇÃO, 58 - MULTA NORMATIVA e 60 - VIGÊNCIA; c) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às cláusulas seguintes, na forma a seguir especificada: Cláusula 4ª - ADMITIDOS APÓS A DATA - BASE - "Na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial"; 12 - HORAS EXTRAS - "Concede-se 100% (cem por cento) de

adicional para as horas extras prestadas. Parágrafo Único. É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso semanal remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 19 - ATESTADOS MÉDICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 37 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 43 - SUBSTITUIÇÃO - "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído"; 49 - UNIFORMES - "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; 50 - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Desconto assistencial no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia dos empregados associados de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal"; 55 - CRECHE - "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; d) dar provimento aos recursos para excluir da sentença normativa as Cláusulas 10 - AUXÍLIO A FILHO EXCEPCIONAL, 23 - ESTABILIDADE GESTANTE, 28 - ADICIONAL NOTURNO, 29 - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO DOENÇA, 30 - GARANTIAS AO EMPREGADO ACIDENTADO, 31 - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA, 38 - AVISO PRÉVIO, 48 - FORNECIMENTO DE VACINAS CONTRA DOENÇAS INFECCIOSAS, 59 - ESTABILIDADE POR OCASIÃO DA DATA-BASE; **Processo: RODC - 31086/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Sheila Leonardelli Loch, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Taquara, Advogado: Maria Cláudia Felten, Decisão: I) por unanimidade: Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado. Dele conhecer e, no mérito: a) afastar as preliminares argüidas de ofício pelo Ministério Público do Trabalho de não esgotamento da via negocial e falta de comprovação de "quorum"; b) negar provimento ao recurso interposto pelo sindicato patronal suscitado quanto à preliminar de ilegitimidade de parte, bem assim quanto às Cláusulas: 7ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS, 8ª - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO, 9ª - CONTROLE DE HORÁRIO, 11 - JORNADA DE TRABALHO, 12 - ESCALA DE SERVIÇO, 13 - FOLGAS, 15 - PAGAMENTO DE FÉRIAS, 20 - ADIANTAMENTO SALARIAL, 24 - ANOTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS, 25 - MULTAS DE TRÂNSITO, 28 - QUADRO DE AVISOS, 34 - MENSALIDADES, 35 - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, 44 - SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO; c) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE DE SALÁRIO, para limitar o reajuste concedido a 7,5% (sete vírgula cinco por cento); d) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às Cláusulas a seguir: 19 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados"; 23 - ATESTADOS MÉDICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 29 - REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES. ESTABILIDADE NO EMPREGO - "Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de 1 (um) representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; 47 - SEGURO DE VIDA. ASSALTO - "Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções"; 48 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 50 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL PARA CUSTEIO DE DESPESAS - "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em 2 (duas) parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente Normativo nº 17/TST. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado. Parágrafo Único -

Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento"; e) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 36 - ACIDENTE DE TRÂNSITO e 41 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL; II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 45 - AUXÍLIO FUNERAL, vencido o Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RODC - 1346/2003-000-15-00.4**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Campinas e Região - SINDICAMP, Advogado: Rodrigo Antônio Badan Herrera, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos de Campinas e Região, Advogado: Maria Nelusa Melose Nogueira de Sá, Embargado(a): Sindicato Profissional dos Trabalhadores na Movimentação e Ensacamento de Mercadorias e de Cargas e Descargas em Geral de Campinas e Região - SINTRACAMP, Advogado: Darci Aparecido Honório, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Campinas e Região - SINDICAMP e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar contradição do acórdão embargado para que, no dispositivo, onde se lê "dar-lhe provimento para afastar as preliminares de ausência de representatividade do sindicato profissional suscitante, de ausência de convocação e de insuficiência de "quorum" e de ausência de negociação" leia-se "negar-lhe provimento quanto às preliminares de ausência de representatividade do sindicato profissional suscitante, de ausência de convocação e de insuficiência de "quorum" e de ausência de negociação"; **Processo: RODC - 1530/2003-000-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Antônio Job Barreto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Novo Hamburgo, São Leopoldo, Estância Velha, Ivoti, Presidente Lucena, Lindolfo Collor, Dois Irmãos, Santa Maria do Herval, Morro Reuter, Campo Bom e Sapiranga, Advogado: Antônio Luiz Câmara da Silva, Decisão: por unanimidade: Recurso Ordinário interposto pela Federação patronal suscitada. Dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às preliminares de ausência de escrutínio secreto e de não esgotamento de negociação; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 4ª - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL, 7ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 10 - CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO PARA EMPREGADOS COMISSIONISTAS, 11 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 12 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTAS-FEIRAS E FERIADOS, 13 - MULTA. MORA SALARIAL, 14 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 15 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NULIDADE, 17 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRAZO, 18 - EXAMES MÉDICOS OBRIGATORIOS, 19 - CURSOS E REUNIÕES, 20 - COMPROVANTES DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, 23 - ABONO DE PONTO PARA O SAQUE DO PIS - GARANTIA DE SALÁRIO, 30 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 33 - FÉRIAS. CONCESSÃO, 35 - FÉRIAS CANCELAMENTO OU ADIAMENTO, 37 - UNIFORMES E EPI, 38 - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO, 45 - CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO, 49 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ALISTANDO, 51 - AVISO PRÉVIO, 53 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 55 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, 56 - CÓPIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO, 59 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES, 60 - DESCONTOS SALARIAIS. CHEQUES, 61 - QUEBRA DE MATERIAL, 62 - REGISTRO DE FUNÇÃO NA CTPS, 63 - LOCAL PARA AMAMENTAÇÃO, 64 - GARANTIA DE SALÁRIO/AMAMENTAÇÃO, 65 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO, 66 - QUEBRA DE CAIXA, 67 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES OU PARTURIENTES, 68 - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE, 69 - JORNADA DO ESTUDANTE, 72 - CIPA - RELAÇÃO DOS ELEITOS, 76 - DELEGADO SINDICAL, 77 - MENSALIDADES SINDICAIS, 79 - QUADRO DE AVISOS, 80 - ACESSO ÀS EMPRESAS, 81 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER; c) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE DE SALÁRIO, para limitar o reajuste concedido a 16% (dezesseis por cento); d) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 2ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - "Defere-se em parte o pedido formulado no "caput", para estabelecer que o percentual deferido na cláusula anterior 16% (dezesseis por cento) incida sobre o salário normativo previsto na Cláusula 2ª, "caput", da decisão revisanda, procedido o arredondamento do salário-hora, ficando estabelecido salário normativo de R\$477,40 (quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta centavos)"; 9ª - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 22 - GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO. INGRESSO COM ATRASO - "Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana"; 24 - ATESTADOS MÉDICOS DOS FILHOS - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 25 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 26 - LICENÇA PARA ES-

TUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 48 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Defere-se a garantia do emprego, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 71 - INTERVALOS - CPD - "Nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 (dez) minutos para cada 90 (noventa) minutos trabalhados, não deduzidos da duração da jornada"; 73 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria. Encaminhará, também, cópias das guias de contribuição assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto"; 75 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 83 - DESCONTO PARA O SINDICATO PROFISSIONAL - "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar apenas dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas primeira e segunda folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação da presente decisão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária"; 84 - VIGÊNCIA - "A presente sentença normativa vigorará de 1º de novembro de 2003 a 31 de outubro de 2004"; e) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as seguintes cláusulas: 3ª - CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO e 47 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO; **Processo: ED-RODC - 20380/2003-000-02-00.9**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: César Augusto Del Sasso, Embargante: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Advogado: Ana Cláudia Simões, Embargado(a): Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias de São Paulo, Advogado: Ângela Teresa Martins, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos; II) conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: RODC - 1072/2001-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaiara, Advogado: Luciana Lopes Birrer, Recorrido(s): Sindicato dos Produtores Rurais de Guaiara, Advogado: Luiz Fernando Machado, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 299/2003-000-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas e Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal, Advogado: João Evangelista de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcio - SINAC, Advogado: Rosemira Conceição Azevedo de Lima Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 20062/2003-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Manoel Luiz Zuanella, Recorrente(s): Sindicato dos Motoristas de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Intermunicipais de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Atibaia e Região - SINDMAR, Advogado: Ronaldo Lourenço Munhoz, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Guarulhos, Advogado: Ivo Ribeiro de Almeida, Advogado: Jonadabe Laurindo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: AIRO - 574/2004-000-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Bloco nos Portos do Estado de Pernambuco, Advogado: Aurenice Accioly Lins, Agravado(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de Pernambuco - SINDOPE, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento; **Processo: RODC - 1842/2004-000-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Márcio Lopes Cordero, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Alexandre Cesar da F. Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AIRO - 6433/2004-000-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba - SIFEP, Advogado: Antônio Barbosa de Araújo, Agravado(s): Sindicato dos Estabelecimentos em Serviços de Saúde do Estado da Paraíba, Advogado: José Mário Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento; **Processo: ROAA - 113/2005-000-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Pará, Advogado: Domingos Fabiano Cosenza,

Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrido(s): Frigoxin Comercial Ltda., Advogado: Cristiane Cade Santos Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-RODC - 150932/2005-900-01-00.8**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Duque de Caxias, Advogado: Humberto Ribeiro Bertolini, Embargado(a): Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro - FECOMÉRCIO, Advogado: Luís Antônio Buarque de Macedo Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração em face da sua intempestividade; **Processo: ROAG - 1216/1999-000-16-00.9 da 16a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Maurício Pessoa Lima, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado do Maranhão, Advogado: João Carlos Campelo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON, Advogado: Renilda Maria dos Santos Cavalcanti, Recorrido(s): Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., Advogado: Giovanni Magni, Recorrido(s): EIT - Empresa Industrial Técnica S.A., Advogado: Adriano Cacique de New York, Recorrido(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Carlo Ponzi, Recorrido(s): C R Almeida S.A. - Engenharia e Construções, Advogado: Giovanni José Amorim, Decisão: por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da decisão proferida pelo E. Regional, no que tange ao pedido de devolução de quantias arrecadadas indevidamente, e declarar nulos os atos consequentes, mantendo-se, no mais, íntegro, o decísum; **Processo: AIRO - 147/2003-000-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cervejarias Kaiser Brasil S.A., Advogado: Viviane Castro Neves Pascoal, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação, Cervejaria, Água Mineral, Bebidas em Geral, Frigoríficos, Torrefação e Moagem de Café, Laticínios, Panificação, Frios, Sorvetarias e Atividades Afins de São José dos Campos, Jacareí, Campos do Jordão, Monteiro Lobato, São Bento do Sapucaí, Santa Branca, Paraíba e Litoral Norte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: RODC - 147/2003-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação, Cervejarias, Água Mineral, Bebidas em Geral, Frigoríficos, Torrefação e Moagem de Café, Laticínios, Panificação, Frios, Sorvetarias e Atividades Afins de São José dos Campos, Campos do Jordão, Monteiro Lobato, São Bento do Sapucaí, Jacareí, Santa Branca, Paraíba e Litoral Norte, Advogado: Nícia Bosco, Recorrido(s): Cervejarias Kaiser Brasil S.A., Advogado: Viviane Castro Neves Pascoal, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, excluir o parágrafo único da Cláusula Primeira, alusiva ao reajuste salarial; **Processo: ED-ED-RODC - 754/2003-000-07-00.2**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado do Ceará, Advogado: Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado: Yvira Maria Pitombeira Coelho, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra e outros, Embargado(a): Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Ceará, Advogado: Ana Virgínia Porto de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAA - 129/2004-000-17-00.7**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Cozinhas Industriais, Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTRAHOTEL, Advogado: Simone Mallek Rodrigues Pilon, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Levi Scatolin, Embargante: Sindicato de Hotéis e Meios de Hospedagem do Estado do Espírito Santo, Advogado: Carlos Alberto de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAA - 613/2004-000-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará, Advogado: Selma Lúcia Lopes Leão, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Recorrido(s): D Service Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformando-se a decisão, adaptar a Cláusula referente ao desconto assistencial ao precedente Normativo nº 119/TST e limitar o desconto a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia; **Processo: ROAA - 614/2004-000-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará, Advogado: Selma Lúcia Lopes Leão, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: José Cláudio Monteiro de Brito Filho, Recorrido(s): TQM Service Consultoria e Manutenção Ltda., Advogado: Priscila Abreu David, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: AIRO - 1908/2004-000-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato das Empresas Videolocadoras do Estado de São Paulo, Advogado: Alcides Facó Vidigal, Agravado(s): Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Araçatuba e Região - SEAAC e Outros, Advogado: Nilson Luiz de Vídiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: ROAA - 25/2005-000-24-00.5 da 24a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Heiler Ivens de Souza Natali, Recorrido(s): Empresa de Transportes Andorinha S.A., Advogado: Valdemir da Silva Pinto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Campo Grande, Advogado: Luiz Francisco Alonso do Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão do Regional, declarar a nulidade parcial da Cláusula 14 - COMISSÕES, quanto à expressão "não integrando tais



valores a remuneração salarial do empregado para qualquer fim", do acordo coletivo celebrado entre os requeridos; **Processo: ROAA - 285/2005-000-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Comércio e Transportes Boa Esperança Ltda., Advogado: Manoel de Brito Lourenço Filho, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Juliana Queluz Venturini Massarente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Interestadual, Intermunicipal, Turismo e Fretamento do Estado do Pará - SINTRITUR, Advogado: Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 1448/2005-000-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de Holleben Junqueira Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Dom Pedrito, Advogado: Sandra Denise dos Santos Bálamo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Alimentação de Dom Pedrito, Advogado: Edson Moreira Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para adaptar a Cláusula 12 - DESCONTO PARA O SINDICATO ao Precedente Normativo nº 119/TST; **Processo: ROAR - 648853/2000.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Juarez Machado Júnior, Advogado: Oribasius Fontes Gomes, Recorrido(s): Fundação de Seguridade Social - GEAP, Advogado: Gustavo Monteiro Fagundes, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-RODC - 20218/2002-000-02-00.0**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Advogado: Ana Cláudia Simões, Embargado(a): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Marcos Teruaki Tomioka, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU/SP, Advogado: Leda Maria Costa Chagas, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Advogado: Olga Mari de Marco, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR, Advogado: Vera Lúcia dos Santos Menezes, Embargado(a): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e Outra, Advogado: Rosani Kassardjian, Embargado(a): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Alexandre Liando da Silva, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Advogado: Cristina Aparecida Polachini, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Roberto Rosano, Advogado: Cláudia Gamez Nunez, Embargado(a): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Gustavo Alfonso Gomez Lopez, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogado: Sylvio Luís Pila Jimenes, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Valéria de Almeida Hücke, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: César Augusto Del Sasso, Embargado(a): Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo, Advogado: Anita Galvão, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado de São Paulo, Advogado: Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Embargado(a): Sindicato Nacional das Indústrias de Matérias-Primas para Fertilizantes, Advogado: Flávio Mazzeu, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Aruam Villas Boas Rangel, Embargado(a): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, Advogado: Luiz Fernando Machado, Embargado(a): ELETROPAULO - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: João Carlos de Almeida Pedroso, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Manoel Luiz Zuanella, Embargado(a): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: José Eduardo Figliolia Pacheco, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP, Advogado: Bernardo Sinder, Embargado(a): FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos, Embargado(a): Federação do Comércio do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Beneficiamento e Transformação de Vidros e Cristais Planos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Santa Gertrudes, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Joalheria, Ourivesaria, Bijouteria e Lapidação de Gemas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Pesca do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Azeite e Óleos Alimentícios no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Calçados de Artefatos de Couro e Vestuário de Santa Cruz do Rio Pardo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Calçados de Franca, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem

em Geral no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira) de São Paulo - SINDIMOV, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Olaria no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Doces e Conservas Alimentícias de Campinas, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Produtos de Cacau, Chocolates, Balas e Derivados do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo - SINDICOURO, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Papelão no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Vestuário de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Extração de Pedreiras do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Extração de Minerais Não Metálicos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias Gráficas de Campinas, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Instalação e Manutenção de Redes, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André, Embargado(a): Sindicato das Indústrias Produtoras de Ferroligas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Serriarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigüi, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque, Embargado(a): Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Micro Empresa e Emp. Peq. Porte do Com. Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Embargado(a): Sindicato dos Concessionários e Distribuidoras de Veículos no Estado de São Paulo - SINDCODIV, Embargado(a): Sindicato de Emp. Serv. Const. Assessor. Perícias, Inf. Pesq., Embargado(a): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação e Afins - SINDICOM/ABC, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas de Santos, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Bernardo do Campo, Embargado(a): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria da Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação - Sinicon, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja de Baixa Fermentação, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Alcalis, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Animais - Sindan, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Fósforos, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Material Bélico, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC, Embargado(a): Sindicato Nacional das Indústrias de Rações Balanceadas, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Embargado(a): Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto - CETERP, Embargado(a): Comgás - Companhia de Gás de São Paulo, Embargado(a): Companhia Telefônica da Borda do Campo - CTBC, Embargado(a): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, Embargado(a): Fomática do Brasil Indústria e Comércio, Embargado(a): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Embargado(a): Palma Computadores S.A., Embargado(a): Rhodia S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Siemens S.A., Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado; **Processo: ROAA - 520/2004-000-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Parauapebas, Curionópolis, Xinguara, Rio Maria, Ourilândia do Norte, Tucumã, Água Azul do Norte e Canaã dos Carajás - STHOPA, Advogado: Valter Silva Santos, Recorrido(s): R Moreira Reis Com. - ME, Recorrido(s): M. A. C. Ferreira, Recorrido(s): E. Nunes Ferreira, Recorrido(s): E. Gomes Freitas Restaurante, Recorrido(s): Açai Mercantil Ltda., Recorrido(s): Hotel Chama Ltda., Recorrido(s): Juarez Rocha - ME, Recorrido(s): Heliana da S. Vieira - ME, Recorrido(s): F. Albino Tomé da Silva - ME (TO-METUR), Recorrido(s): Ailton Nunes Santos - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar a nulidade da Cláusula XXXII do acordo coletivo - DA GARANTIA

DE EMPREGO; **Processo: RODC - 1437/2004-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrente(s): Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Sant'Ana do Livramento, Advogado: Cristiane Azevedo dos Reis, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais Beneficentes Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Advogado: Alceu Aenhe Rubattino, Decisão: por unanimidade: Recursos dos sindicatos patronais. Rejeitar as preliminares e, no mérito: a) negar provimento aos recursos quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 9ª - HORAS EXTRAS, 13 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 15 - CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 18 - ANOTAÇÃO DA CTPS, 19 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPIS, 20 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIAS, 22 - DISCRIMINAÇÃO MENSAL DOS SALÁRIOS, 26 - LOCAL PARA REFEIÇÕES - FORNECIMENTO PELO EMPREGADOR, 27 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 40 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 41 - QUEBRA DE CAIXA, 45 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO, 49 - QUADRO DE AVISOS, 51 - ABONO DE PONTO DE DIRIGENTE SINDICAL, 53 - REPASSE DAS MENSALIDADES, 56 - AUXÍLIO CRECHE, 58 - AMAMENTAÇÃO, 59 - RADIOLOGIA - AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE e 61 - ABONO DE FALTA GESTANTE; b) dar provimento parcial ao recurso para que as cláusulas abaixo tenham a seguinte redação: Cláusula 21 - FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES - "Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar, o qual terá caráter indenizatório"; 24 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento"; 31 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 34 - MOMENTO DA CONCESSÃO DE FÉRIAS - Mantido o "caput" com exclusão do Parágrafo Terceiro; 36 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 39 - TRABALHO EM DOMINGOS E FÉRIADOS - "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 50 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST"; 57 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA DE FILHO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 64 - MULTA NO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - "Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente"; e c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 4ª - PISOS SALARIAIS e 43 - EXAMES PERIÓDICOS - VACINAÇÃO; **Processo: ROAA - 20264/2004-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Débora Scattolini, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo, Advogado: Cláudia Maria de C. C. Nagao, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de inconstitucionalidade do art. 83, inciso IV da Lei Complementar nº 75/93 e de ilegitimidade ativa do "parquet" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ROAA - 62/2005-000-24-00.3 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Emerson Chaves, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Três Lagoas e Brasilândia/MS, Advogado: Ricardo Augusto Cação Pinto, Recorrido(s): Cipa - Industrial de Produtos Alimentares Ltda., Advogado: Neusa Maria Teruel de Melo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para declarar a nulidade da Cláusula 11 - HORAS "IN ITINERE", do acordo coletivo 2004/2005;

**Processo: ROAA - 79/2005-000-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Federação dos Empregados no Comércio e Serviços no Estado de Mato Grosso do Sul, Advogado: Moacir Scandola, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Heiler Ivens de Souza Natali, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Ponta Porã, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 82/2005-000-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano do Estado de Mato Grosso, Advogado: Pedro Martins Verão, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestre de Cuiabá e

Região, Advogado: João Batista dos Anjos, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Procurador: Guilherme Duarte da Conceição, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de intempestividade do Recurso Ordinário do Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano do Estado de Mato Grosso, argüida em contra-razões; II - Recurso Ordinário do Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano do Estado de Mato Grosso. Dele conhecer, rejeitar a preliminar de não cabimento da Reconvenção e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o § 7º da Cláusula 9ª da Reconvenção - ADICIONAL DE PENOSIDADE - e deferir o Parágrafo Único da Cláusula 18 - DA COMPOSIÇÃO SALARIAL, nos seguintes termos: "Para as demais funções, as empresas integrantes da categoria econômica concederão a título de reposição das perdas salariais do poder aquisitivo e ganho real, o percentual mínimo de 6,4% (seis vírgula quatro por cento)"; III - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Cuiabá e Região. Dele conhecer, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ROAA - 86/2005-000-24-00.2 da 24a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Simone Beatriz Assis de Rezende, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul - FETAGRI, Advogado: Margit Janice Pohlmann Streck, Recorrido(s): Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul - FAMASUL, Advogado: Hermenegildo Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ROAA - 93/2005-000-24-00.4 da 24a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Rosimara Delmoura Caldeira, Recorrido(s): Auto Posto Aero Rancho Ltda., Advogado: Adriano L. Carnevali, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de Mato Grosso do Sul, Advogado: Florivaldo Vargas dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para declarar a nulidade da Cláusula 2ª - INTERVALO INTRAJORNADA, do acordo coletivo 2004/2006; **Processo: RODC - 968/2003-000-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Empresa Pública de Transportes e Circulação S.A. - EPTC, Advogado: Sílvia Lopes Burmeister, Advogado: Giovana Albo Hess, Recorrente(s): Sindicato dos Agentes de Fiscalização de Trânsito do Município de Porto Alegre - SINTRAN, Advogado: Adenir Maiato da Costa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - Recurso Ordinário interposto pela Empresa Pública de Circulação e Transporte - EPTC. Dele conhecer e negar-lhe provimento quanto a preliminar de julgamento "ultra petita" e, no mérito: a) dar-lhe provimento parcial para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 2ª - PISO SALARIAL - "O piso salarial equivalerá ao valor de R\$937,48 (novecentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos)" e 5ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - "Quando devido o adicional de insalubridade aos agentes de fiscalização de trânsito, a base de cálculo será o piso salarial fixado nesta decisão"; II - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Agentes de Fiscalização de Trânsito do Município de Porto Alegre - SINTRAN. Dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RODC - 2403/2004-000-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Empresa Pública de Transportes e Circulação S.A. - EPTC, Advogado: Karen Noronha, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes de Fiscalização de Trânsito do Município de Porto Alegre - SINTRAN, Advogado: Adenir Maiato da Costa, Decisão: por unanimidade: I - Recurso Ordinário interposto pela Empresa Pública de Transportes e Circulação - EPTC. Dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento no tocante à preliminar de nulidade absoluta do processo; b) negar-lhe provimento quanto à isenção do pagamento de custas processuais; c) negar-lhe provimento quanto à Cláusula 4ª - ADICIONAL POR ATIVIDADE; d) dar-lhe provimento parcial no tocante à Cláusula 5ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, para que o adicional incida sobre o piso salarial, nos termos da Súmula nº 17/TST; e) dar-lhe provimento parcial para reduzir a 5% (cinco por cento) o reajuste salarial previsto na Cláusula 2ª; f) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 10 - VALE-ALIMENTAÇÃO - "A empresa concederá vale-alimentação através de tíquetes de empresa conveniada ou em dinheiro, sem ônus aos empregados, no valor de R\$7,53 (sete reais e cinquenta e três centavos), perfazendo R\$188,20 (cento e oitenta e oito reais e vinte centavos) por mês"; e 12 - AUXÍLIO-CRECHE - "A empresa atualizará a tabela de auxílio-creche existente para os empregados que possuam filhos de até 6 (seis) anos e 11 (onze) meses, passando para os seguintes valores: 1) para os empregados com 1 (um) filho: R\$146,64 (cento e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos); 2) para os empregados com 2 (dois) filhos: R\$255,67 (duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos); 3) para os empregados com 3 (três) filhos: R\$329,61 (trezentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos); 4) para os empregados com mais de 3 (três) filhos, será pago o valor de R\$56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos) para cada filho excedente. Parágrafo Primeiro - Em caso de empregados (pai e mãe) que laborem na empresa, apenas a mulher fará jus ao benefício. Parágrafo Segundo - A empresa estenderá o benefício aos empregados que tenham filhos em condições excepcionais, deficientes físicos, deficientes mentais ou portadores de condição especial, que não tenha condições laborais, sem limitação de idade"; **Processo: ROAA - 28027/1999-909-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Mariane Josviak, Recorrido(s): Cooperativa Agrícola Consolata Ltda. - COPACOL, Advogado: Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias e Agroindustriais no Estado do Paraná - SINTRACÓOP e Outro, Advogado: Admir Viana Pereira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, dar provimento

ao Recurso Ordinário, a fim de, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a Ação Anulatória e a legitimidade ativa "ad causam", determinar o retorno dos autos para que o Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região prossiga na análise da Ação Anulatória, como entender de direito, ressalvado o entendimento pessoal do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen no sentido de que, em se tratando de litúgio que envolva representatividade sindical, a competência funcional é do Juiz de 1º grau. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a Sessão às quatorze horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e seis.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente

do Tribunal Superior do Trabalho

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-PJ-174.063/2006-000-00-5TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

ADVOGADA : DR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

REQUERIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S.A. - CVRD  
D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER apresenta protesto judicial visando a preservar 1º de julho como a data-base da categoria profissional sob sua representação, por estar em curso processo de negociação com os representantes da Companhia Vale do Rio Doce S.A. - CVRD para a celebração de acordo coletivo previsto para vigor de 1º/7/2006 a 30/6/2007.

Os documentos juntados às fls. 83/123 demonstram que estão efetivamente em curso as negociações entre as partes para regulamentarem seus interesses por instrumento próprio, que é o ideal da autonomia privada coletiva (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal).

Nos termos do artigo 213 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, protesto judicial que tem por fim preservar a data-base da categoria é cabível na hipótese de impossibilidade de encerramento da negociação coletiva em curso no prazo a que alude o artigo 616, § 3º, da CLT.

Assim, **defiro o pedido**, resguardando, por trinta dias, 1º de julho como data-base da categoria.

Custas pelo requerente em R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$1.000,00 (mil reais), ora arbitrado à causa.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao requerente, na forma do artigo 872 do CPC.

Intime-se a requerida.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RODC-20201/2003-000-02-00.3

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP

ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE CARRO FORTE, GUARDA, TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em 30.5.2003, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE CARRO FORTE, GUARDA, TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou dissídio coletivo contra SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP, comunicando possível greve e reivindicando a prolação de sentença normativa para o período de 1º.5.2003 a 30.4.2004 (fls. 2/28).

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 367/397, complementado pelo de fls. 413/416, deferiu parcialmente as cláusulas reivindicadas.

Inconformado, o suscitado interpõe recurso ordinário, pretendendo a extinção do processo, sem exame do mérito, ou a reforma de cláusulas deferidas (fls. 343/359).

Despacho de admissibilidade a fl. 363.

Contra-razões a fls. 418/436.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo parcial provimento do recurso (fls. 499/504).

Em 24.3.2004, a Exma. Sra. Juíza Relatora, a requerimento do suscitante, corrigiu erro material no v. acórdão recorrido, relativamente ao resultado do julgamento da Cláusula 31ª - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA (fls. 544/545).

Em 29.6.2004, o suscitante informou que "as partes se comprometeram amigavelmente para por fim ao litúgio, conforme consta da cláusula 11 da convenção firmada para o ano de 2004/2005" (fl. 549).

Este Relator abriu prazo para manifestação (fl. 566).

O suscitante reafirma que "as partes ... firmaram um acordo para por fim ao litúgio, cujas cláusulas e condições foram devidamente previstas no dissídio coletivo (sic) firmado para o ano de 2004/2005" (fl. 568) e, ainda, "competente informar que a norma coletiva citada foi devidamente depositada na Delegacia Regional do Trabalho e esta, por sua vez, procedeu ao devido registro somente em 03 de setembro de 2004" (fl. 570).

Feito esse breve relatório, **DECIDO**.

O instrumento coletivo pactuado para o período de 2004/2005, a que se refere impropriamente o suscitante como "dissídio coletivo (sic) firmado" (fl. 568) e "devidamente depositado na Delegacia Regional do Trabalho" (fl. 570), tem natureza jurídica de convenção coletiva de trabalho (art. 611 da CLT). Referido instrumento entrou em vigência a partir do terceiro dia de seu depósito no Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 614, § 1º, da CLT.

Portanto, e tratando-se de normas para período diverso do presente dissídio coletivo (cuja r. sentença normativa se refere a 2003/2004), não há que se falar em homologação de suas cláusulas, mas, tão-somente, em dar cumprimento à sua Cláusula 11ª em que ambos os sindicatos se comprometem a desistir do presente recurso: "em face do litúgio estabelecido perante o e. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos autos TRT/SP 201/2003 [nº atual: **TST-RODC-20201/2003-000-02-00.3**] - Dissídio Coletivo de Greve, bem como os recursos interpostos ao e. Tribunal Superior do Trabalho ... c) ... se comprometem a desistir de eventuais recursos, devendo proceder a homologação do presente às Cortes supracitadas" (fl. 576).

Com estes fundamentos, julgo **PREJUDICADO** o exame do recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP, nos termos da fundamentação, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, como autoriza o item III da Instrução Normativa nº 17 do e. Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 23ª. Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 29 de agosto de 2006 às 09:00 horas na sala de sessões.

**PROCESSO** : ROMS-18/2005-000-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADOS** : DR.ª FERNANDA SESTI DIEFENBACH E DR. RÜDEGER FEIDEN  
**RECORRIDO** : CARLOS AUGUSTO LOPES PONTES  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE COATORA

**PROCESSO** : ROAR-32/2005-000-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : ELIANE RODRIGUES MARTINS  
**ADVOGADA** : DR.ª LUZIA FRANCISCA GONÇALVES FERREIRA  
**RECORRIDA** : SABAH MODAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA

**PROCESSO** : ROAR-46/2004-000-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : MIGUEL JOSÉ JACINTO  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SÁVIO TELLES  
**RECORRIDO** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**PROCESSO** : ROAR-63/2006-000-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : ALBÉRICA DA CONCEIÇÃO PRATA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE  
**RECORRIDA** : CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS HOSPITALEIRAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO - PROVÍNCIA DE SANTA CRUZ (COLÉGIO SÃO JOSÉ DA AÇÃO FRATERNAL DE ITABUNA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR MOREIRA MACHADO

**PROCESSO** : ROMS-91/2005-000-20-00-7 TRT DA 20A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : EDY CARLO GONÇALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CARDOSO GÓIS  
**RECORRIDA** : LILIANA PRADO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON FONSECA DE MORAES



RECORRIDA : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 20ª REGIÃO.  
 COATORA

**PROCESSO : ROMS-101/2005-000-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : HILDEBRANDO REINERT  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDA : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE  
 COATORA

**PROCESSO : ROMS-114/2005-000-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : ANA CAROLINE GALASSO MARIZ DA SILVA  
 ADVOGADA : DR.ª ELCIA MARTINS SANTOS  
 RECORRIDA : MULTIMODAS COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR  
 COATORA

**PROCESSO : ROMS-124/2002-909-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
 RECORRIDO : JOÃO IRONEI BARBOZA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA  
 COATORA

**PROCESSO : ROAR-193/2005-000-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : EDSON SILVA MIRANDA  
 ADVOGADA : DR.ª MATILDE DE FÁTIMA ALVES  
 RECORRIDA : SERVI-SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSALAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª SIMONE SILVA SANTOS

**PROCESSO : ROAG-200/2005-000-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : MARILENE TAVARES DE MELLO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

**PROCESSO : ROAR-208/2004-000-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : SANDRA MARA BICALETE  
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**PROCESSO : ROMS-233/2005-000-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : EDINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE FARIA OLIVEIRA  
 RECORRIDO : AGENÁRIO RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO MALASPINA FILHO  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
 COATORA

**PROCESSO : ROMS-261/2005-000-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : CLÍNICA DE ACIDENTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO ABREU MIRANDA JÚNIOR  
 RECORRIDA : ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA SOARES  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA  
 COATORA

**PROCESSO : ROMS-314/2003-000-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª CARINA DE SOUZA CASTRO  
 RECORRIDO : SÍLVIO FRANCISCO  
 ADVOGADA : DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO  
 RECORRIDO : BLOCH SOM E IMAGEM LTDA.  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
 COATORA

**PROCESSO : ROMS-324/2005-000-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : CLAUDIOMAR VICENTE KERHVALD  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CARMELENGO BARBOSA  
 RECORRIDO : NICEU LUIZ RIBEIRO HOSTAPIUK  
 ADVOGADO : DR. GERALDO GUEDES PINHEIRO JÚNIOR  
 RECORRIDA : MADEIREIRA JUARY LTDA. E OUTRA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE REDENÇÃO  
 COATORA

**PROCESSO : ROMS-330/2005-000-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO NERI DE ARAÚJO  
 RECORRIDA : MARIA LÚCIA FERNANDES MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE  
 COATORA

**PROCESSO : ROAG-332/2005-000-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : FLÁVIO NAVARRO CARRATO  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

**PROCESSO : RXOF E ROMS-368/2004-000-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA  
 PROCURADORA : DR.ª MARY TERUKO IMANISHI HONO  
 RECORRIDO : EDGAR LIMA DOS SANTOS  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE INDAIATUBA  
 COATORA

**PROCESSO : ROAR-393/2004-000-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
 ADVOGADA : DR.ª CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONÇA  
 RECORRIDO : GERALDO RUFINO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

**PROCESSO : ROMS-424/2004-909-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : WILSON ALVES POLÔNIO  
 ADVOGADA : DR.ª DEISY MAGALI MOTA  
 RECORRIDO : APARECIDO ROSSETO  
 RECORRIDO : RADIEL COMÉRCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA.  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ  
 COATORA

**PROCESSO : ROAR-493/2005-000-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : MARIA DO CARMO RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ILHÉUS

**PROCESSO : AR-516/2002-000-00-00-9**  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AUTORA : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CEAGEPE  
 ADVOGADO : DR. ELIAS GIL DA SILVA  
 RÉU : ROOSELVERT GUEDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

**PROCESSO : ROAG-621/2005-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : JESUÍNA ALMEIDA GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO TELEBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA NUNES PASSOS  
 RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

**PROCESSO : AIRO-909/2005-000-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE : AURELINO CAYRES BONFIM  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE MORAES PINTO  
 AGRAVADA : MARCI APARECIDA PEREIRA DE MOURA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FAUSTINO

**PROCESSO : ROMS-1.130/2005-000-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : CLÁUDIA DIAS ABREU  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO MACIEL PEREIRA  
 RECORRIDA : JET LIMP CONSTRUTORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO DA SILVA  
 RECORRIDO : VALTER ARAMIS PORTO  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
 COATORA

**PROCESSO : AIRO-1.366/2005-000-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE : GMD CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO  
 AGRAVADA : MARILAN RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA

**PROCESSO : ROMS-1.561/2004-000-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : VONPAR REFRESCOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN  
 RECORRIDO : ILMAR MATTES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDEMIR PEDROSO  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 27ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE  
 COATORA

**PROCESSO : ROAR-1.580/2003-000-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : ÁLVARO FERES ASSAF E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

**PROCESSO : ROMS-1.600/2004-000-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. FELIPE SERRA  
 RECORRIDO : MILTON VOLNEI TREVISAN DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ  
 COATORA

**PROCESSO : ROMS-2.171/2003-000-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 RECORRIDO : GIVALDO CÉLIO ELIAS  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 38ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
 COATORA

**PROCESSO : AIRO-2.210/2001-000-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUÍZIO ESQUÍVEL MILLÁS  
 AGRAVADA : MARIA CECÍLIA CASTOLDO BACCI  
 ADVOGADA : DR.ª DANIELA ANTUNES LUCON  
 Complemento: Corre Junto com RXOFAR - 2210/2001-0

**PROCESSO : RXOFAR-2.210/2001-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 AUTORA : MARIA CECÍLIA CASTOLDO BACCI  
 ADVOGADA : DR.ª DANIELA ANTUNES LUCON  
 INTERESSADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUÍZIO ESQUÍVEL MILLÁS  
 Complemento: Corre Junto com AIRO - 2210/2001-4

**PROCESSO : RXOFMS-2.346/2004-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE RIO CLARO  
 ADVOGADA : DR.ª REGINA HELENA VITELBO ERENHA  
 INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE RIO CLARO  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE RIO CLARO  
 COATORA

**PROCESSO : RXOF E ROAR-2.374/2003-000-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADORA : DR.ª DÉBORA COSTA OLIVEIRA  
 RECORRIDA : REGINA ONESTA DA COSTA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. MARCONDES PAULO DA SILVA

**PROCESSO : A-ROAR-2.388/2004-000-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR.ª DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
 ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA  
 AGRAVADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA  
 AGRAVADO : OSMAR DE GOES PEDRA  
 ADVOGADA : DR.ª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

**PROCESSO : ROMS-2.960/2004-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : OSWALDO CROCCE  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO COSTA  
 RECORRIDO : MANFRED EBERHARD DEICHMANN  
 RECORRIDA : NOMASA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 33ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
 COATORA

**PROCESSO** : AG-ROMS-3.131/2004-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE : FAZENDA TRADIÇÃO ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
AGRAVADO : DENIR ORECI MENDES GAMARRA

**PROCESSO** : ROAR-3.200/2003-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE : PAULO ARTHUR MONETTO  
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA  
RECORRIDA : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**PROCESSO** : ROAR-5.768/2004-000-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE : FRANCISCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
RECORRIDO : FÁBIO DA COSTA FREIRE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUTEMBERG DA SILVA

**PROCESSO** : ROAR-6.012/2005-909-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE : SATIRO RODRIGUES LUZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADA : DR. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS FARIAS MACHADO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**PROCESSO** : ROAR-6.034/2005-909-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR  
RECORRIDA : VALÉRIA BASSETI PROCHMAN  
ADVOGADA : DR.ª JULIANA MARTINS PEREIRA

**PROCESSO** : ROAR-6.076/2005-909-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE : TEREZA PARACHEN DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

**PROCESSO** : ROAR-6.077/2005-909-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE : ARILDO MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
PROCURADO-RA : DR.ª DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

**PROCESSO** : ROAR-6.081/2004-909-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
ADVOGADA : DR. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI  
RECORRIDO : SÉRGIO PIRES CORDEIRO  
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

**PROCESSO** : ROAR-6.130/2002-909-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
ADVOGADOS : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO E DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRENTE : ADHERBAL NEVES CARDOSO E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª WAYNE VALERA RIALTO  
RECORRIDO : OS MESMOS

**PROCESSO** : ROAR-6.179/2004-909-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE : DAVI LUIZ SILVA RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

**PROCESSO** : ROAR-9.605/2002-000-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR.ª ALÁIDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO  
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADA : DR.ª ROSANGELA DE FÁTIMA JACÓ BATISTA

**PROCESSO** : ROMS-10.092/2004-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES CORDEIRO  
ADVOGADO : DR. NIEMER NUNES  
RECORRIDO : DAGMAR DE FIGUEIREDO TAPIAS  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS  
COATORA

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-10.150/2005-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE DIADEMA  
PROCURADOR : DR. TIAGO CRIPA ALVIM  
RECORRIDO : ADÃO BERNARDES  
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA  
COATORA

**PROCESSO** : ROAR-10.204/2004-000-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE : ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO  
RECORRIDO : RESTAURANTE COQUEIRO VERDE LTDA.

**PROCESSO** : ROMS-10.576/2004-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
ADVOGADA : DR.ª APARECIDA BRAGA BARBIERI  
RECORRIDO : INDALÉCIO ALVES DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. DARCIO AUGUSTO  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 56ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
COATORA

**PROCESSO** : ROMS-10.599/2004-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE : ANTÔNIO JÚLIO VARANDAS  
ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA  
RECORRIDA : ANA VALÉRIA RODRIGUES DE FREITAS  
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS PANARELLO LTDA.  
RECORRIDA : DROGA GLICÉRIO LTDA.  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS  
COATORA

**PROCESSO** : AG-ROMS-10.880/2004-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE : HATSUO HIDAKA  
ADVOGADA : DR.ª MARGARETH VALERO  
AGRAVADO : 3ª OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**PROCESSO** : ROMS-10.940/2005-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI  
RECORRIDO : ABGAIL CABRAL E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
COATORA

**PROCESSO** : AIRO-11.035/2001-000-02-01-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO  
AGRAVADO : JOÃO CARLOS SOARES  
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI E DR.ª LÚCIA APARECIDA TERCETE

**PROCESSO** : ROHD-11.150/2003-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE : ALBERTO PORTO ALEGRE SOARES  
ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA  
RECORRIDO : PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS - JUIZ RELATOR DA 5ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO** : ROMS-11.279/2004-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADOS : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDA : SIBELE AGUIAR FÁVERO  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FACHIM  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 37ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
COATORA

**PROCESSO** : ROMS-11.625/2004-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE : GRAND BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
ADVOGADOS : DR.ª MARIA HELENA VILLELA AUTUORI E DR. DANIEL CHEN  
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE PAULA  
ADVOGADO : DR.ª ANDRÉA REGINA GOMES  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 28ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
COATORA

**PROCESSO** : ROAR-11.772/2003-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE : COMURB - CONSTRUÇÃO, URBANIZAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO AGOSTINHO  
RECORRIDA : SÔNIA MARIA HANDLOVICS TAVARES  
ADVOGADO : DR. APARECIDO BARBOSA FILHO

RECORRIDO : INSTITUTO FLEMING DE ANÁLISES CLÍNICAS E MICROBIOLÓGICAS LTDA. E OUTROS  
RECORRIDO : HOSPITAL DE CLÍNICAS OSWALDO CRUZ S.A.  
RECORRIDO : ANTÔNIO APARECIDO GONÇALVES  
RECORRIDA : LIA LUZITANA CARDOSO DE CASTRO

**PROCESSO** : ROMS-12.041/2004-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE : HELENO DE MELO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO  
COATORA

**PROCESSO** : ROMS-12.061/2004-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
RECORRIDO : FLORISVALDO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR.ª CLEIDE SANCHES AGUERA  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 76ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
COATORA

**PROCESSO** : ROMS-12.162/2004-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE : WALTERTRUFFI NETO  
ADVOGADO : DR. ABRÃO JORGE MIGUEL NETO  
RECORRIDA : ELISANGELA ALVES COELHO  
ADVOGADO : DR. ROSIMAR FAVIERO FASOLI  
RECORRIDO : NOLASCO E TRUFFI CHELOTTI LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 67ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
COATORA

**PROCESSO** : ROMS-12.194/2004-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE : MANOEL DE SOUZA AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
AUTORIDADE : JUIZA PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO  
COATORA

**PROCESSO** : ROMS-12.227/2003-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE : ROBERTO DOS SANTOS ROMERO  
ADVOGADA : DR.ª LEILA GOYTACAZ  
RECORRIDO : MANOEL MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO  
RECORRIDO : PÃES E DOCES SOMARCO E ANDRADE LTDA.  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
COATORA

**PROCESSO** : ROMS-12.258/2004-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE : CELSO VIEGAS PORTASIO  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO VARGAS VALENTIM  
RECORRIDA : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A.  
ADVOGADA : DR.ª PRISCILA MARA PERESI  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 67ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
COATORA

**PROCESSO** : ROMS-12.313/2003-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. KARLA REGINA FITAS LOUREIRO  
RECORRIDO : LUCIANO INÁCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO  
COATORA

**PROCESSO** : ROMS-12.426/2004-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE : BONOTTI COMERCIAL E IMPORTADORA DE AUTO PEÇAS LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª ROSELY FERRAZ DE CAMPOS  
RECORRIDO : ANTÔNIO ADOLFO SEVERINO  
ADVOGADO : DR. GILBERTO DOS SANTOS  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 53ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
COATORA

**PROCESSO** : ROAG-12.954/2004-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE : JEFERSON ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES



**PROCESSO** : ROMS-13.145/2003-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : JORGE DA SILVA PRADO JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO  
**RECORRIDO** : HILTON DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADOS** : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA E DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 46ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO COATORA

**PROCESSO** : ROAG-13.792/2004-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES

**PROCESSO** : ROAR-55.629/2000-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
**ADVOGADA** : DR.ª KÁTIA COMPASSO ARBEX  
**RECORRIDO** : CELSO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DR.ª ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA

**PROCESSO** : AR-87.740/2003-000-00-00-3  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REVISOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AUTOR(A)** : IRACI DE MOURA FÉ  
**ADVOGADOS** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES, DR. SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ, DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**RÉU** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADAS** : DR.ª MAYRIS FERNANDEZ ROSA E DR.ª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**PROCESSO** : AR-152.806/2005-000-00-00-3  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REVISOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AUTOR** : CARLOS RAIMUNDO DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
**RÉU** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DR.ª ALINE SILVA DE FRANÇA

**PROCESSO** : AR-153.225/2005-000-00-00-6  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REVISOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AUTOR** : MARIO LACROIX FLORES  
**ADVOGADOS** : DR. PAULO AIRTON LUCENA E DR.ª NILDA SENA DE AZEVEDO E OUTRO  
**RÉU** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**PROCESSO** : ROAR-160.046/2005-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : WALDEMAR AUGUSTO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO FERNANDES BRAGA FILHO

**PROCESSO** : ROMS-160.085/2005-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
**ADVOGADA** : DR.ª LUCIANA MUNIZ VANONI  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA

**PROCESSO** : ROAR-162.489/2005-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : LEONARDO DA VINCI MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DA VINCI MARTINS  
**RECORRIDO** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. ROBINSON NEVES FILHO E DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**PROCESSO** : CC-168.989/2006-000-00-00-1  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**SUSCITANTE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE NANUQUE/MG  
**SUSCITADO** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ATALAIA/AL

**PROCESSO** : CC-168.995/2006-000-00-00-6  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**SUSCITANTE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE NANUQUE/MG  
**SUSCITADO** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ATALAIA/AL

**PROCESSO** : AR-169.786/2006-000-00-00-7  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REVISOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR** : PAULO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR.ª VITÓRIA AMÉLIA MOREIRA E SILVA  
**RÉU** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DR.ª MAYRIS FERNANDEZ ROSA E DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA

**PROCESSO** : AG-HC-172.502/2006-000-00-00-2  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE** : SÉRGIO FIGUEIRA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FIGUEIRA CARVALHO  
**AUTORIDADE** : 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT DA 4ª RECOATORA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
 Diretor da Secretaria da Subseção II  
 Especializada em Dissídios Individuais

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AC-151.545/2005-000-00-00.9

**AUTORA** : REILA CUNHA PETRONI  
**ADVOGADA** : DRA. CLORINDA LETÍCIA LIMA SILVA DE AMORIM  
**RÉ** : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP

**D E S P a c h o**  
 REILA CUNHA PETRONI ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental ao Processo nº RR-677/2001-106-15-00.1, objetivando a concessão de medida liminarmente, de modo a anular-se a rescisão do contrato de trabalho promovida pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, promovendo-se sua reintegração ao emprego e em função e local equivalente àquela em que laborava por ocasião do encerramento das atividades da filial da empresa em Ribeirão Preto.

Da narrativa produzida pela Autora, verifica-se que ajuizou reclamação trabalhista, em desfavor da COSESP, pleiteando sua reintegração ao emprego em cargo de mesma equivalência daquele que exercia na filial localizada na cidade de Araraquara. Apreciada a reclamatória, o juízo de origem concluiu por sua improcedência. Interposto recurso ordinário, o TRT da 15ª Região deu-lhe provimento, determinando a reintegração da Reclamante ao emprego no prazo de 8 (oito) dias iniciado da data de publicação do acórdão. Após a expedição de carta de ordem, a CODESP cumpriu a determinação que lhe foi imposta, reintegrando-a no emprego e lotando-a na cidade de Ribeirão Preto-SP. Reintegrada no segundo semestre de 2002, questiona a Autora fato sucedido em janeiro de 2005, consistente no aviso de que fora demitida sem justa causa. Alega que, mesmo recusando a assinar ao termo rescisório, a Ré, à sua revelia, depositou em sua conta-corrente o valor de R\$ 7.190,38 (sete mil, cento e noventa reais e trinta e oito centavos) a título de verbas rescisórias.

Prima facie, contrariamente ao que sustenta a Autora, o requisito do *fumus boni iuris* não se faz presente, pois o ato da Ré em demiti-la, porque respaldado no encerramento das atividades empresariais no Município de Ribeirão Preto-SP, não se traduz em recusa ou descumprimento da determinação e reintegrá-la ao emprego, visto ser notório que, segundo a própria Autora, houve o seu cumprimento, tanto que voltou a exercer suas atividades no segundo semestre de 2002, sendo somente demitida no início de 2005.

Em virtude desses fundamentos, **indefiro** o pedido de concessão de medida liminar.

Cite-se a Ré, para, querendo, contestar a presente ação cautelar, e indicar as provas que pretende produzir.  
 Publique-se.

EMMANOEL PEREIRA  
 Ministro Relator

## SECRETARIA DA 6ª TURMA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AIRR-29/2004-002-19-40.7 19ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS - IMA/AL  
**ADVOGADO** : DR. VALDELY TENÓRIO DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO** : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO ACIOLY FREIRE  
**AGRAVADA** : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP

### D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento o reclamado, pelas razões das fls. 02-11, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada pelo 1º agravado, às fls. 79-82. O Ministério Público do Trabalho, mediante parecer da fl. 88, opina pelo não-conhecimento do agravo.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. O agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferir a com segurança, nos moldes da Orientação

Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte. Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado da fl. 17, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 273 dos autos principais, não trasladada, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade aos quais se submete o apelo.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-61/2003-001-24-40.8 24ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
**AGRAVADA** : CHURRASCARIA ESPETO DE OUTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : OSVALDO ELIAS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE TEGE ALVES

### D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o executado, pelas razões das fls. 02-13, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Ausente a contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 68. O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 71-2, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do agravo.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. O executado deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional proferido em agravo de petição (fls. 49-54), e tampouco consta dos autos o mandado de intimação para a respectiva ciência, ambos necessários ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferir a com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte. Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado das fls. 14-5, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 147 dos autos principais, não trasladada, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-87/2004-064-03-40.4 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : RAIMUNDO EUGÊNIO DE PAULA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO  
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, os reclamantes, pelas razões das fls. 02-11, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 68-72. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por deficiência de traslado, conforme arguição em contraminuta à fl. 68, à falta de apresentação, pelos agravantes, da procuração em favor do advogado constituído pelo agravado, peça necessária à correta formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Ressalto, por oportuno, que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso destrancado com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, a dispor, em seu item III, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

3. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

4. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-106/2004-105-03-40.3 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BH TELECOM LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES  
 AGRAVADA : WANDERLUCE RODRIGUES DA CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. MITZI EDUARDA GRUBE PEREIRA  
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões aduzidas às fls. 2-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas pelas agravadas nas fls. 102-6 e 107-12, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 120).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta de cópia do **recurso de revista denegado**, peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9.756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Disto resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do precitado parágrafo quinto - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-214/1998-018-04-42.5**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA RANGEL RUPPENTHAL  
 AGRAVADA : SELTEC - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DA CUNHA GUARISE  
 AGRAVADO : CARLOS EDUARDO GOMES DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. MARY DE FÁTIMA BAVIA

**D E S P A C H O**

Mediante o despacho de fl. 320, neguei seguimento ao Agravo de Instrumento da 1ª Agravante (INFRAERO), com fulcro no estabelecido no caput do art. 557 do CPC, por deficiência de traslado.

Inconformada, surge-se a 2ª Agravada (SELTEC), pela petição de fls. 322/324, fazendo-o, no entanto, por via imprópria, uma vez que agita Embargo ao Tribunal Pleno, invocando o art. 894 consolidado.

Ainda que possível fosse a adoção do princípio da fungibilidade recursal, o que não é o caso, porquanto o erro é grosseiro, na medida em que tanto a fundamentação legal quanto o pedido não se coadunam com a única oposição prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC, também o prazo legal para a interposição tanto de um quanto do outro recurso foi extrapolado. Publicado o despacho em 06/04/2006 (quinta-feira), a petição só foi ajuizada em 17 do mesmo mês, ou seja, 11 dias após.

Destarte, nego processamento ao pedido por formal e materialmente incompatível.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-218/1994-083-15-40.3 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUIZ MÁRCIO MACHADO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA  
 AGRAVADA : SENC - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA SANDRA BARRETO SALVADORI  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS GUEDES

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, o executado, pelas razões das fls. 01-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 75. O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 78-9, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. O executado deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte. Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado da fl. 71, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 220 dos autos principais, não trasladada, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Ênfase, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-271/2003-102-03-40.5 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRUNAUER TRANSPORTES E LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO TÔRRES DUARTE  
 AGRAVADO : ANTÔNIO CIRILO ALVIM  
 ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 114-5 e 117-9, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-429/2004-038-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : DELON DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL

**I N T I M A Ç Ã O**

Fica intimado o Sr. Manuel Antônio Angulo Lopes, síndico da Agravada, MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A., do despacho exarado pelo Exmº Srº Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls. 144 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Vistos.

Petição nº 77124/2006.0.

**Junte-se. Anote-se. Intime-se o Sr. Síndico da Massa Falida no endereço informado na petição supra.**"

SET6, 17 de junho de 2006.

**CLAUDIO LUIDI GAUDENSIO COELHO**

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-515/2003-004-24-40.0 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PEDRO PEREIRA ROSSATTI  
 ADVOGADO : DR. LINDOMAR AFONSO VILELA  
 AGRAVADA : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADA : CAAL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento o reclamante, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 69. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. O agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte. Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado das fls. 62-4, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 107 dos autos principais, não trasladada, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).



A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-652/2005-015-10.40.6 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DA SILVA LEÃO  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA  
AGRAVADA : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
ADVOGADA : DRA. CAMILA ALEXANDRA ALMEIDA DA MATA

#### D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento o reclamante, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 69-70 e 66-8, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Ressente-se o presente agravo da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em **29.11.2005**, (fl. 62), terça-feira, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 07.12.2005, quarta-feira (o octídeo legal), e o reclamante interpôs o presente agravo de instrumento somente em 12.12.2005, segunda-feira.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"**FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha, há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que atuou como Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestividade.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-677/2002-382-02-40-7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSPAL CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALTAIR CASTOR SERQUEIRA  
AGRAVADO : FERNANDES VIEIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

#### D E C I S Ã O

A d. Desembargadora, Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedades às fls. 84/93.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 11.04.2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 01.04.2005 (fl. 81). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

O agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 08 a 82, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Note-se que a irregularidade em referência fora denunciada pela própria agravante, quando da interposição da **Petição nº 94859/2006-9**, protocolada em 21.07.2006.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo, declaração do patrono do agravante dando autenticidade às peças trasladadas, conforme preconiza o art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-984/2002-036-01-40.8 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.  
ADVOGADA : DRª. CARINA DE SOUZA CASTRO  
AGRAVADO : JORGE VICTOR DE LIMA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA  
AGRAVADA : TV MANCHETE LTDA.

#### D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a executada, pelas razões das fls. 02-21, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 256-7. Ausentes as contra-razões. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 262).

2. O presente agravo não merece conhecimento, por inexistente, à falta de assinatura, pelas advogadas da parte, seja da petição que o veicula, seja das razões recursais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 120 da SDI-I, desta Corte, em sua nova redação, publicada no DJ 20.04.2005, verbis:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1061/2003-042-03-40.5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
ADVOGADA : DRª. DÉBORA MORALINA DE SOUZA  
AGRAVADA : LEONILDO ANTÔNIO SEVERINO  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO FARIA DE SOUSA

#### D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas conforme certificado à fl. 57. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. A agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, a SDI-I desta Corte. Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado das fls. 52-3, de que tempestivo o recurso, desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade aos quais se submete o apelo.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1237/1999-029-01-40.2 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILLIAM DOS SANTOS MOREIRA AURORA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE  
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO  
AGRAVADA : TV MANCHETE LTDA.

#### D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento o reclamante, pelas razões aduzidas às fls. 02-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta não apresentada (certidão da fl. 97). Ausentes as contra-razões. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 103).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta da cópia do **recurso de revista denegado**, peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Disto resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do precitado parágrafo quinto -- em rol, de resto, não taxativo --, impõe-se sua juntada, sob pena de inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1400/2003-021-03-40.2 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALMADA & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA  
AGRAVADO : VICENTE CÉSAR DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

#### D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão da fl. 60). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1429/2004-004-19-40.2 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEIB OTOCH S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE FIRMINO SILVA  
AGRAVADA : MARIA LUIZA CONCEIÇÃO DA SILVA  
ADVOGADA : DRª. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO  
AGRAVADO : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.

#### D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a terceira embargante, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 56-67 e 75-80, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. A agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional proferido ao julgamento do agravo de petição, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte. Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado da fl. 47, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 79 dos autos principais, não trasladada, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que se sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1573/2004-004-03-40.6 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO : DRA. SÔNIA PARADELA  
AGRAVADOS : MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA E MANCHESTER SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADOS : DRA. ALESSANDRA JACOMINI LOPES DR. ANTÔNIO CARLOS XAVIER DUARTE

#### D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento o Município de Belo Horizonte, pelas razões das fls. 02-4, contra o despacho da fl. 236, denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta às fls. 238-40 e contra-razões às fls. 241-3. O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, ante a ausência de traslado de forma hábil da certidão de intimação do despacho denegatório da revista, imprescindível ao exame da tempestividade do próprio agravo de instrumento. Ressalto que a certidão retratada à fl. 237 não se presta ao fim colimado, porquanto é relativa à admissão do agravo.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1612/2000-030-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DRª ANA LUCIA DE ARAUJO  
AGRAVADO : APARECIDO ROBERTO DA SILVA ROSA  
ADVOGADA : DR. JOSE BRUN JÚNIOR

#### D E S P A C H O

Melhor compulsando os autos, verifico que a renúncia aos poderes de representação judicial foi efetivada em 18 de maio de 2005, data do recebimento da notificação pelo outorgante, ora agravante (fl.492) e que o substabelecimento dado a novo patrono foi realizado, no entanto, somente em 31 de maio de 2005 (493), ou seja, quando o substabelecido já não mais detinha poderes para fazê-lo, extrapolando até mesmo o prazo previsto no art. 45 da Lei Processual Civil.

Dessa forma, no interesse da regular marcha processual, **revoغو o despacho de fl.490**, devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento das fls. 484 a 495 (petições 62.741/2006-1 (fax) e 65.785/2006-3, com documentos), restituindo-as a seu subscritor.

Assino, ademais, ao Agravante, o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos a **indicação de novo patrono judicial**.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-12952/2004-001-11-41.1 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILLETTE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CELSO VALÉRIO FRANÇA VIEIRA  
AGRAVADA : MARCÍLIO JOSÉ ALFAIA GUIMARÃES  
ADVOGADA : DRª. MARLENE CARVALHO

#### D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões, respectivamente, às fls. 170-3 e 174-7. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo do recurso de revista que visa a desanular, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança.

3. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 164, tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 137 e 139 dos autos principais, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão (v.g. data de intimação e do ingresso do recurso). Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que se sujeito.

4. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

6. Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-15776/2004-002-11-40.311ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIGESA DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. PEDRO STÊNIO LÚCIO GOMES  
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO BEZERRA CHAVES  
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

#### D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta às fls. 59-60. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 41, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista a que visa desanular, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança.

3. Com efeito, o despacho denegatório reputa, à fl. 08, tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 131 e 132 dos autos principais, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão (v.g. data de intimação e do ingresso do recurso). Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade aos quais se submete o apelo.

4. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

6. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-44840-2002-900-11-00-8TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MÁRIO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

#### D E S P A C H O

Cumpra inicialmente a Secretaria o Despacho de fl. 307, caso já não o tenha feito, para alterar o nome da representante judicial da 1ª Recorrida;

Intime-se a 2ª Recorrida (PETROS), para que esclareça, em cinco dias, que advogados efetivamente a representam judicialmente, em face das sucessivas petições de nºs 121359/2004-6 (fls.311/313), 114681/2005-6 (fls. 315/2318) e 24650/2006-8 (fls. 321/323); e,

Após, com as devidas certificações, venham-me conclusos os autos.

Publique-se e registre-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-50050/2002-900-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA NOGUEIRA  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO AVELAR E DRA. OLINDA MARIA REBELLO

#### D E S P A C H O

Juntem-se as petições nº 2226/2006-7 e 32660/2006-7.

2. Intime-se o agravante para que se manifeste a respeito do requerimento de exclusão do pólo passivo -- Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. --, constante das petições supra, bem como dos documentos apresentados, prazo de dez dias, importando o silêncio em concordância.

3. Publique-se.

4. Após, conclusos para, se for o caso, comando de reatuação.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-RR-78268/2003-900-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO  
 RECORRIDO : OLAVO DE OLIVEIRA CHAGAS  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**D E S P A C H O**

Junte-se.  
 2. Intime-se o recorrido para que se manifeste a respeito do requerimento de exclusão do pólo passivo -- o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. --, constante da petição n.º 32685/2006-0, bem como dos documentos apresentados, prazo de dez dias, importando o silêncio em concordância.  
 3. Publique-se.  
 4. Após, conclusos para, se for o caso, proceder-se à reatuação.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-557.848/99.1 trt - 1ª região**

RECORRENTES : HSBC CAPITALIZAÇÃO BRASIL S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BAMERINDUS CAPITALIZAÇÃO S.A.) E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO : FRANCISCO FERNANDEZ DELGADO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO CRUZ FONTES  
 RECORRIDA : CASA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA RIBEIRO FERNANDES

**D E S P A C H O**

Proceda a Secretaria da Sexta Turma a retificação da atuação do feito, para incluir como recorrida CASA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. e não apenas o reclamante, como ora consta da capa do processo.

Após, conceda-se vista à recorrida para contra-razões ao recurso de revista de fls. 349-353.

Transcorrido o prazo, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-668418/2000.5RT - 06ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA FILHO  
 ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA  
 RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**I N T I M A Ç Ã O**

Ficam intimadas as partes, do despacho exarado pelo Exmº Srº Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, no rosto da petição de nº Pet - 43788/2006.6, às fls 440 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"R. no TST. Junte-se. A providência requerida é de alçada do Juízo da execução. Conclusos para julgamento. Em 28/04/2006."

SET6, 16 de junho de 2006.

**CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO**

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

**PROC. Nº TST-RR-724668/2001-0TRT - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MANOEL GOMES DA COSTA NETO  
 ADVOGADO : DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO  
 RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. - TELPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**I N T I M A Ç Ã O**

Fica intimado o Dr. Flávio Londres da Nóbrega, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM, relator, às fls. 117 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Vistos.

Petição nº 136640/2005-1.

Junte-se. Regularize o peticionário inicialmente a sua representação processual no feito, uma vez que não consta nos autos mandato em seu nome."

SET6, 17 de junho de 2006.

**CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO**

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-733886/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO  
 AGRAVADO E RECORRIDO : MAURO CÉSAR MENDES PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

**I N T I M A Ç Ã O**

Ficam intimados os Drs. Milton Paulo Giersztajn e Maria Ap. Pestana de Arruda, na qualidade de patronos do Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco Banerj S.A.), do despacho exarado pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, relatora, às fls 445 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"1. Junte-se as petições n.º 32723/2006-5 e 2233/2006-7.  
 2. Apresentem os signatários procuração que os habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do requerido."

SET6, 16 de junho de 2006.

**CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO**

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

**PROC. Nº TST-RR-780900/2001.8TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO LEITE RIBEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.  
 2. Apresente a signatária da petição n.º 32868/2006-6, Dra. Maria Ap. Pestana de Arruda - OAB/SP-71.303, procuração que a habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do requerido.

3. Publique-se.

4. Após, conclusos.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-780901/2001.1TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO : NAZARTE ILÁRIO ELIAS  
 ADVOGADO : DR. LENIVALDO GOMES DA SILVA

**D E S P A C H O**

1. Em face do silêncio do reclamante, defiro o requerimento de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), em decorrência da sucessão pelo Banco Banerj S.A.

2. Determino a reatuação do processo para constar como recorrente apenas **BANCO BANERJ S.A.**, com as devidas alterações nos registros pertinentes.

4. Publique-se.

5. Após, conclusos.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-784.094/2001-0 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
 EMBARGADA : SÔNIA MARIA OLIVEIRA FIGUEIREDO  
 ADVOGADA : DRª. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Vistos.  
 Manifestem-se os Bancos BANERJ S.A. e ITAÚ S.A., bem como o Reclamante, sobre a petição de fls. 445/446.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 07 de agosto de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST- RR-795658/2001.2TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA  
 RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA F. DE NEGRI  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E DR. RAFAEL FERRARESI H. CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Intime-se o recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, para que se manifeste a respeito do requerimento de exclusão do pólo passivo -- Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. --, constante da petição de fls. 472-3, bem como dos documentos apresentados, prazo de dez dias, importando o silêncio em concordância.

Publique-se.

Após, conclusos para, se for o caso, comando de reatuação.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-809925/2001.2TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CLÁUDIO RAIMUNDO GOMES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO  
 AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Junte-se.  
 2. Apresente a signatária da petição nº 32976/2006-9, Dra. Maria Ap. Pestana de Arruda - OAB/SP-71.303, procuração que a habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do requerido.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra-Relatora